



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

Nº 094

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, EM 01 DE SETEMBRO DE 2010

ANO XXXV

Mesa Executiva

NELSON JUSTUS
Presidente - Democratas

ANTONIO ANIBELLI
1º Vice-Presidente - PMDB

AUGUSTINHO ZUCCHI
2º Vice-Presidente - PDT

FELIPE LUCAS
3º Vice-Presidente - PPS

ALEXANDRE CURI
1º Secretário - PMDB

VALDIR ROSSONI
2º Secretário - PSDB

ELTON WELTER
3º Secretário - PT

CIDA BORGHETTI
4ª Secretária - PP

PASTOR EDSON PRACZYK
5º Secretário - PRB

ERON ABOUD
Diretor Geral

Lideranças

Líder do Governo Caíto Quintana
Líder da Oposição Elio Rusch
PMDB Waldyr Pugliesi
PSDB Ademar Traiano
Partido Democratas Plauto Miró
PT Pedro Ivo
PP Duílio Genari
PDT Luiz Carlos Martins
Bloco PPS/PMN Douglas Fabrício
Bloco PSB/PRB/PV Reni Pereira
Bloco PTB/PR Jocelito Canto

Representação Partidária

PMDB - 17: Ademir Bier - Alexandre Curi - Antonio Anibelli - Artagão Júnior - Beti Pavin - Caíto Quintana - Cleiton Kielse - Dobrandino da Silva - Edson Strapasson - Jonas Guimarães - Luiz Claudio Romaneli - Luiz Eduardo Cheida - Nereu Moura - Rafael Greca - Stephanes Júnior - Teruo Kato - Waldyr Pugliesi; **PSDB** - 07: Ademar Traiano - Francisco Bühner - Luiz Accorsi - Luiz Fernandes Litro - Luiz Nishimori - Nelson Garcia - Valdir Rossoni; **PT** - 06: Elton Welter - Enio Verri - Luciana Rafagnin - Pedro Ivo - Péricles de Mello - Tadeu Veneri; **Partido Democratas** - 05: Durval Amaral - Elio Rusch - Nelson Justus - Osmar Bertoldi - Plauto Miró; **PP** - 04: Antonio Belinati - Cida Borghetti - Duílio Genari - Ney Leprevost; **PDT** - 04: Augustinho Zucchi - Fernando Scanavaca - Luiz Carlos Martins - Neivo Beraldin; **PPS** - 03: Douglas Fabrício - Felipe Lucas - Marcelo Rangel; **PTB** - 02: Fábio Camargo - Jocelito Canto; **PSB** - 02: Reni Pereira - Wilson Quinteiro; **PR** - 01: Chico Noroeste; **PRB** - 01: Pastor Edson Praczyk; **PMN** - 01: Dr. Batista; **PV** - 01: Rosane Ferreira.

SUMÁRIO

DIÁRIO Nº 094

94ª SESSÃO ORDINÁRIA

SUMÁRIO

Mesa Executiva 02

Presenças 02

Abertura da Sessão 03

Expediente:

Mensagens 03

Requerimentos 26

Projetos de Lei 28

Pequeno Expediente:

Dep. Wilson Quinteiro 28

Dep. Durval Amaral 30

Dep. Elio Rusch 31

Dep. Caíto Quintana 33

Dep. Antonio Belinati 34

Horário das Lideranças:

Liderança do Bloco PSB/PRB/PV

Dep. Wilson Quinteiro 29

Liderança do PMDB

Dep. Caíto Quintana 33

Liderança do DEM

Dep. Elio Rusch 32

Liderança do PP

Dep. Antonio Belinati 35

Liderança do Governo

Rafael Greca 36

Ordem do Dia:

Leitura do Expediente 36

Discussão/Votação

Redação Final 36

Requerimentos 38

Encerramento da Sessão: 38

Publicações:

Comissão Executiva

Atos 38

Diretoria Geral

Portarias 38

DIÁRIO Nº 094

94ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA ATA DA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2010

(quarta-feira)

Mesa Executiva:

Presidência do Sr. Deputado Nelson Justus, secretariado pelos Srs. Deputados Dobrandino da Silva e Teruo Kato.

Presenças:

Às dez horas é registrada a presença dos seguintes Srs. Deputados: Nelson Justus, Antonio Anibelli, Valdir Rossoni, Cida Borghetti, Pastor Edson Praczyk, Ademar Traiano, Ademir Bier, Antonio Belinati, Caíto Quintana, Dobrandino da Silva, Durval Amaral, Elio Rusch, Jocelito Canto, Luciana Rafagnin, Luiz Accorsi, Luiz Carlos Martins, Luiz Nishimori, Rafael Greca, Reni Pereira, Rosane Ferreira, Tadeu Veneri, Teruo Kato, Waldyr Pugliesi e Wilson Quinteiro (24).

Ausentes os Srs. Deputados: Augustinho Zucchi, Felipe Lucas, Alexandre Curi, Elton Welter, Artagão Júnior, Beti Pavin, Chico Noroeste, Cleiton Kielse, Douglas Fabrício, Dr. Batista, Duílio Genari, Edson Strapason, Enio Verri, Fábio Camargo, Fernando Scanavaca, Francisco Bühner, Jonas Guimarães, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Eduardo Cheida, Luiz Fernandes Litro, Neivo Beraldin, Nelson Garcia, Nereu Moura, Ney Leprevost, Osmar Bertoldi, Pedro Ivo, Péricles de Mello e Plauto Miró, Stephanes Júnior (29).

Ausente com justificativa o Sr. Deputado Marcelo Rangel (01).

Verificada a existência de número legal, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão.

Abertura da Sessão:

O SR. PRESIDENTE (**Nelson Justus**)

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2º SECRETÁRIO

Procede à leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada conforme parágrafo 1º do artigo 88, do Regimento Interno.

O SR. 1º SECRETÁRIO

Procede à leitura do seguinte

Expediente:

Mensagem

MENSAGEM Nº 084/10

Curitiba, em 30/08/10.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei complementar objetivando reestruturar a carreira dos Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em face da necessidade de se corrigir algumas impropriedades da Lei Complementar nº 092, de 05/07/02, observadas as disposições da Constituição da República e da Lei nº 6174, de 16/11/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Este anteprojeto de lei, em suas disposições preliminares, esclarece que o Auditor Fiscal possui as mesmas atribuições e competências exercidas pelo Agente Fiscal, independentemente da nova denominação do cargo, confirmando que se trata apenas de nova denominação e não de transposição de cargos ou reenquadramento do servidor em cargo para o qual não foi previamente aprovado em concurso público, o que ofenderia o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

No que se refere às garantias e atribuições do Auditor Fiscal, determina, com base no inciso XVIII do artigo 37 da Constituição da República a precedência da CRE e de seus Auditores Fiscais sobre os demais setores administrativos, e fixa as competências exclusivas do Auditor Fiscal da CRE, para esclarecer que não se trata de nova carreira, mas de simples reestruturação.

Dispõe sobre o quadro próprio da CRE, integrado por cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes (de Auditor Fiscal A a Auditor Fiscal I), que deverão ser providos exclusivamente por nomeação após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e por cargos de provimento em comissão, destinados a atender encargos de direção, gerência, chefia ou assessoramento, cujas atribuições e responsabilidades serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Propõe-se a redução do quadro de Auditores Fiscais de 1 mil 656 para 1 mil 350 em função da evolução tecnológica e do fechamento dos postos fiscais. Objetiva a existência de um quadro mais compatível com as atribuições da CRE.

A incidência do adicional por tempo de serviço sobre o total da remuneração e não somente sobre o vencimento básico, prevista nos artigos 64 a 66, trata do reconhecimento de um direito que já vem sendo concedido pelo Poder Judiciário.

O reconhecimento deste direito aos Auditores, sem a intervenção do Judiciário, é benéfico, na medida em que se está evitando o custo da sucumbência sobre as ações, que viria a onerar ainda mais os cofres públicos.

A proposição reconhece alguns direitos, também em consonância com recentes decisões judiciais, tais como: horas extras, adicional noturno e adicional por insalubridade e periculosidade, evitando demandas judiciais desnecessárias que causarão mais prejuízos ao Estado.

Também foi regulamentada a entrega da declaração anual de bens e direitos, estabelecendo o órgão responsável pelo acolhimento das declarações e a forma pela qual esta deve ser feita, em respeito ao sigilo das informações nelas contidas, nos termos da decisão judicial.

Outra inovação da proposição é a criação da Corregedoria da CRE, órgão de correção e controle interno, diretamente subordinada ao Diretor, que deve atuar nas unidades administrativas para garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência dos atos fiscais e administrativos praticados por Auditores Fiscais, com a função de planejar, determinar, controlar e avaliar ações nesse sentido.

Cabe ressaltar que a aprovação do presente anteprojeto de lei é necessária e razoável, haja vista a ação fundamental da Receita Estadual para a atuação eficiente da Administração Pública, arrecadando tributos que retornam a seus contribuintes na forma de serviços.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, reitero a V. Exa. meus protestos de apreço e consideração

(a) ORLANDO PESSUTI
Governador do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

Assunto:

Anteprojeto de Lei Complementar - Reestruturação da Carreira dos Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado

Interessado:

Coordenação da Receita do Estado - SEFA

Para o exercício de 2010 o aumento de despesa decorrente da reestruturação da carreira dos Auditores Fiscais, está estimado em 2,6 milhões mensais para os Auditores ativos e em 3,1 milhões para os Auditores inativos e pensionistas. Estes valores representam acréscimo de 16,4% sobre o total da folha dos Auditores ativos, inativos e pensionistas e 0,8% sobre o total da despesa com pessoal do Poder Executivo do Estado.

Vale ressaltar que o aumento de despesa acima decorre da forma de cálculo dos quinquênios que após a aprovação do projeto de lei aqui tratado passam a incidir também sobre o prêmio de produtividade do Auditor Fiscal e não somente sobre o vencimento básico como ocorre atualmente.

É importante frisar que esta forma de cálculo de quinquênios se adequa às recorrentes decisões proferidas sobre a matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Para o exercício de 2011 a estimativa de aumento de despesa mensal é de 5,5 milhões para os Auditores ativos e de 7,6 milhões para os inativos e pensionistas.

A estimativa de impacto orçamentário financeiro anual para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 será da seguinte ordem:

2010	Auditores ativos:	R\$ 10.408.000,00
	Auditores inativos:	R\$ 12.601.000,00
	Soma	R\$ 23.009.000,00
2011	Auditores ativos:	R\$ 70.447.000,00
	Auditores inativos:	R\$ 98.275.000,00
	Soma	R\$ 168.722.000,00
2012	Auditores ativos:	R\$ 70.447.000,00
	Auditores inativos:	R\$ 98.275.000,00
	Soma	R\$ 168.722.000,00

Os valores previstos para os exercícios futuros poderão variar em função da ocorrência de eventos diversos, tanto positivos quanto negativos, tais como: aposentadoria, extinção de pensão, aumento de percentual de quinquênio, etc, razão pela qual manteve-se em 2012 os mesmos valores calculados para 2011.

É importante enfatizar que o projeto de lei complementar reduz de 1 mil 656 para 1 mil 350 a quantidade de vagas de Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado e de 646 para 463 a quantidade de funções gratificadas.

Curitiba, em 27/08/10.

(aa) MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON
Secretária de Estado da Administração e da Previdência
NESTOR CELSO IMTHON BUENO
Secretário de Estado da Fazenda em Exercício

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal.

Parágrafo Único. O Auditor Fiscal possui as atribuições e competências exercidas anteriormente pelo Agente Fiscal, independentemente da nova denominação do cargo de que trata este artigo.

Art. 2º O Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado tem assegurada a privatividade das atividades de coordenação, programação e exercício da tributação, da arrecadação e da fiscalização dos tributos estaduais e delegados, sendo a carreira considerada, para todos os efeitos legais, exclusiva de Estado, nos termos do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Capítulo II
Garantias e Atribuições**

**Seção I
Precedência da Coordenação da Receita do Estado**

Art. 3º A Coordenação da Receita do Estado - CRE, Órgão de Regime Especial vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda e os seus Auditores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme artigo 37, inciso XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Seção II
Competência**

Art. 4º Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:

I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;

III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;

IV - o exercício da função de representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;

V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;

VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;

VIII - a execução administrativa de débitos tributários.

Art. 5º O Auditor Fiscal poderá, concomitantemente ao procedimento de fiscalização, requisitar, examinar e receber informações das instituições financeiras e equiparadas, sobre as contas de depósito e aplicações das empresas fiscalizadas, resguardado o sigilo, na forma da legislação específica.

Seção III

Quadro de Pessoal

Art. 6º O Quadro Próprio da CRE é integrado por cargos de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único. A lotação dos Auditores Fiscais nas unidades administrativas da CRE será regulada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Seção IV

Cargos de Provimento Efetivo

Art. 7º A carreira de Auditor Fiscal da CRE é composta por 1 mil 350 cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, as seguir identificadas:

- I - Auditor Fiscal "A" - AF-A;
- II - Auditor Fiscal "B" - AF-B;
- III - Auditor Fiscal "C" - AF-C;
- IV - Auditor Fiscal "D" - AF-D;
- V - Auditor Fiscal "E" - AF-E;
- VI - Auditor Fiscal "F" - AF-F;
- VII - Auditor Fiscal "G" - AF-G;
- VIII - Auditor Fiscal "H" - AF-H;
- IX - Auditor Fiscal "I" - AF-I.

Parágrafo Único. A carreira é iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I".

Art. 8º O Auditor Fiscal faz jus ao vencimento e às quotas de produtividade com os valores correspondentes à classe do cargo efetivo ou cargo em comissão que ocupar, conforme as tabelas dos Anexos I e II desta lei.

Art. 9º Para efeitos desta lei:

I - Auditor Fiscal é o servidor público legalmente investido das competências necessárias para a execução das atribuições do cargo;

II - cargo é a unidade funcional básica da estrutura organizacional, criado por lei, para o qual são atribuídas as mesmas competências, direitos, obrigações e responsabilidades previstas nesta lei;

III - a carreira de Auditor Fiscal é composta de nove classes, identificadas pelas letras "A" até "I", que constituem os degraus de promoção;

IV - classe é o escalonamento profissional dos cargos na carreira, em idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento.

Seção V

Cargos de Provimento em Comissão

Art. 10. Integram o quadro da CRE, 89 (oitenta e nove) cargos de provimento em comissão, destinados a atender encargos de direção, gerência, chefia ou assessoramento, assim distribuídos:

I - um cargo de símbolo "A" atribuído ao Diretor;

II - nove cargos de símbolo "B" atribuídos aos Inspectores Gerais, Chefes de Assessorias, Corregedor-Geral, e Presidente do Conselho Superior dos Auditores Fiscais;

III - trinta e oito cargos de símbolo "C" atribuídos aos Assistentes Técnicos, Delegados, Coordenador da Escola de Administração Tributária - ESAT e ao Representante do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS);

IV - cinco cargos de símbolo "C", atribuídos aos Consultores Técnicos;

V - trinta e seis cargos de símbolo "D" atribuídos aos Assessores das Delegacias Regionais da Receita, aos Corregedores e aos Auxiliares Técnicos da Administração Central da CRE.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão, de que trata o artigo 10, são privativos da carreira de Auditor Fiscal e serão providos por servidores em exercício com, no mínimo, cinco anos na carreira.

§ 1º Excetua-se da regra do *caput* a nomeação para os cargos relacionados no inciso IV do artigo 10.

§ 2º Ao Auditor Fiscal que tenha sido nomeado para um dos cargos em comissão de símbolo A ou B será assegurado o direito de não executar serviços de fiscalização de mercadorias em trânsito, nos primeiros 24 meses da sua exoneração.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos em comissão, de que trata o artigo 10, fazem jus ao vencimento, com os valores correspondentes ao símbolo do cargo que ocupam e às quotas de produtividade, conforme Tabela I do Anexo I e Tabela I do Anexo II desta lei, sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta lei.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A lei ordinária que promover alteração nos vencimentos básicos, nos cargos comissionados e nas quotas do prêmio de produtividade deverá manter a proporcionalidade dos valores entre as classes e entre os símbolos constantes das tabelas dos Anexos I e II desta lei, observado o disposto no artigo 58.

Seção VI

Função Gratificada

Art. 15. A função gratificada, vantagem acessória ao vencimento do Auditor Fiscal, conforme Tabela I constante do Anexo III desta lei, é atribuída pelo exercício de atividades específicas, conforme disposto no Regimento da Coordenação da Receita do Estado.

Capítulo III

Divisão Administrativa

Art. 16. O território do Estado do Paraná, para efeitos de administração tributária, poderá ser dividido em regiões fiscais.

Parágrafo Único. Região fiscal é a área de atuação da Delegacia Regional da Receita.

Art. 17. São unidades administrativas da CRE a Administração Central e suas Delegacias.

§ 1º As unidades da CRE serão criadas, alteradas, agrupadas, subdivididas, classificadas ou extintas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A estrutura organizacional da CRE será estabelecida em Regimento aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I

Provimento e Perda do Cargo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 18. Os cargos da carreira de Auditor Fiscal serão providos exclusivamente por nomeação.

Seção II

Nomeação

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Seção III.

Art. 20. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe inicial, denominada Auditor Fiscal "A";

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Parágrafo Único. No impedimento do ocupante do cargo em comissão outro Auditor Fiscal poderá ser designado, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para substituí-lo.

Art. 21. Será nomeado para o cargo de Auditor Fiscal o candidato aprovado, dentro do número de vagas existentes, em concurso público de provas ou de provas e títulos para a carreira de Auditor Fiscal, que preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - não ter antecedentes criminais;

V - possuir grau de instrução superior completo;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - não ter sido demitido, em consequência de aplicação de pena disciplinar, do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos cinco anos, contados de forma retroativa da data da nomeação;

VIII - ter sido aprovado no "Curso de Formação de Auditor Fiscal" promovido pela CRE.

§ 1º Os exames necessários para atendimento do inciso VI serão homologados pelo órgão oficial de perícia médica do Estado do Paraná.

§ 2º O disposto no inciso VII aplica-se, também, nos casos de perda de cargo em razão de ordem judicial.

Seção III

Concurso Público

Art. 22. O concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento na classe inicial da carreira de Auditor Fiscal compreenderá três fases:

I - processo seletivo, do qual farão parte provas de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório, e de títulos, de caráter classificatórios, que habilitará candidatos para o ingresso no curso de formação;

II - prova de aptidão, que compreende o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 21;

III - curso de formação, de caráter eliminatório, que habilitará candidatos para efeito de nomeação, até o limite das vagas existentes e definidas no Edital do Concurso.

Parágrafo Único. O concurso público realizar-se-á por iniciativa do Diretor da CRE, sendo obrigatória a sua realização quando o número de vagas atingir o correspondente a 30% dos cargos efetivos e somente após autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. O curso de formação, de que trata o inciso III do artigo 22, será organizado pela CRE e, durante a sua realização, os participantes terão direito a uma bolsa-auxílio, conforme regulamentação específica.

§ 1º A frequência no curso de formação e a percepção da bolsa-auxílio de que trata o *caput* não caracterizam vínculo funcional com o Estado do Paraná.

§ 2º Ao servidor público estadual ficará assegurado o direito à licença para participação do curso de formação, sem prejuízo dos direitos relativos ao cargo que exerça, podendo optar pelo recebimento da bolsa-auxílio ou pela sua remuneração, assegurando-se-lhe que o período de licença seja contado como de efetivo exercício em seu cargo original, para os efeitos legais.

§ 3º Será eliminado do concurso público o candidato que:

a) não atingir o mínimo estabelecido em edital para aprovação no curso de formação;

b) não preencher os demais requisitos legais, regulamentares ou regimentais pertinentes;

c) não apresentar conduta compatível com o exercício do cargo durante o curso de formação.

Art. 24. Concluído o curso de formação, a relação dos candidatos aprovados será enviada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para homologação, atendendo-se, para efeito da nomeação, à ordem de classificação obtida no processo seletivo de que trata o inciso I do artigo 22.

Seção IV

Posse

Art. 25. Posse é o ato que completa a investidura no cargo da carreira de Auditor Fiscal, após cumpridos os requisitos de que trata o artigo 22.

§ 1º Será recusada a posse a quem tenha omitido fato que o impediria de ser nomeado.

§ 2º O Auditor Fiscal nomeado apresentará declaração dos bens, direitos e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos do artigo 103, em prazo determinado em edital, antes da posse, sob pena desta não se efetivar.

§ 3º A posse ocorrerá em até 30 dias da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 4º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 3º, a nomeação será tornada sem efeito.

§ 5º Salvo menção expressa do regime de acumulação do cargo, somente será empossado em cargo efetivo o

Auditor Fiscal nomeado que declarar não exercer outro cargo, emprego ou função pública, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República Federativa do Brasil, ou provar que solicitou licenciamento do serviço militar.

§ 6º Para efeitos do regime de acumulação, observado o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a carreira de Auditor Fiscal é considerada técnica.

Art. 26. São competentes para formalizar posse:

I - o chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Fazenda, aos nomeados para cargo de provimento efetivo;

II - o Secretário de Estado da Fazenda, aos nomeados para cargo em comissão.

Parágrafo Único. No ato de posse a autoridade deve observar o preenchimento dos requisitos desta lei.

Seção V

Exercício

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 27. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 28. O Auditor Fiscal terá o prazo de 15 dias para entrar em exercício, contados da data da:

I - posse;

II - ciência pessoal, no caso de remoção de ofício;

III - publicação oficial do ato, no caso de remoção a pedido ou mediante permuta, e nas demais hipóteses desta lei.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* nas remoções para unidade administrativa localizada em outra Região Fiscal ou para outro Município da mesma Região Fiscal.

§ 3º O Auditor Fiscal removido, quando licenciado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do dia útil seguinte ao do término da licença.

§ 4º O Auditor Fiscal empossado, que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo, estará sujeito à aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 104.

§ 5º Compete ao chefe da unidade administrativa para a qual for designado o Auditor Fiscal promover sua entrada em exercício.

§ 6º O início do exercício e suas alterações serão comunicados pelo chefe da unidade administrativa ao órgão competente e registrados no assentamento individual do funcionário.

Subseção II

Regime de Trabalho

Art. 29. A duração do trabalho normal do Auditor Fiscal não excederá a oito horas diárias e 40 semanais.

§ 1º Nos plantões de fiscalização a prestação do trabalho ocorrerá em qualquer dia da semana e em período de até 24h, garantido o descanso proporcional imediatamente posterior.

§ 2º O comparecimento ao trabalho poderá ser exigido, extraordinariamente, aos sábados, domingos e feriados, inclusive no período noturno, garantido o descanso proporcional.

Subseção III

Afastamento do Exercício

Art. 30. O afastamento do Auditor Fiscal ocorrerá somente em decorrência:

I - de ordem judicial que expressamente o determine;

II - de prisão por ordem legal;

III - do recebimento judicial de denúncia por crime contra a Administração Pública;

IV - das demais hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º Nas hipóteses de ordem judicial que expressamente o determine ou de prisão por ordem legal em regime incompatível com o exercício de suas funções o servidor será afastado do exercício pelo tempo que perder esta situação.

§ 2º Recebida a denúncia por crime contra a Administração Pública, o Auditor Fiscal será afastado das atividades de fiscalização, devendo ser designado a exercer serviços internos compatíveis com a sua situação, ainda que em outra unidade administrativa.

§ 3º A chefia da unidade em que estiver lotado o Auditor Fiscal deverá solicitar a suspensão de todos os seus acessos aos sistemas corporativos, recolher seu documento de identidade fiscal, bem como os processos e documentos dos quais detenha carga em razão da função.

§ 4º O Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar o afastamento do Auditor Fiscal:

a) temporariamente, se verificar que não é aconselhável sua permanência, mesmo em serviços internos, após parecer do Conselho Superior dos Auditores Fiscais;

b) pelo prazo máximo de 90 dias, para que não interfira no andamento do processo administrativo disciplinar.

§ 5º Nas hipóteses de prisão por ordem legal em regime compatível com o exercício de suas funções ou nos casos do inciso IV, o afastamento dependerá de parecer do Conselho Superior dos Auditores Fiscais e de decisão do Secretário de Estado da Fazenda, que o determine.

§ 6º Fica vedado ao Auditor Fiscal afastado o acesso às dependências das unidades administrativas da CRE, na condição de servidor, exceto quando convocado ou previamente autorizado.

§ 7º Os afastamentos de que trata este artigo serão efetuados sem prejuízo da remuneração integral, observado o disposto no parágrafo único do artigo 60.

§ 8º Nas hipóteses dos afastamentos de que trata este artigo, o servidor fica obrigado a manter o GRHS informado sobre seu endereço atualizado, bem como comparecer a todas as audiências do processo administrativo disciplinar para as quais for convocado, salvo ausência legalmente justificada.

§ 9º O Auditor Fiscal deverá retornar ao exercício de suas funções na unidade em que estava lotado, após o término do período do afastamento.

§ 10. Compete ao Diretor da CRE formalizar os afastamentos de que trata este artigo.

Seção VI

Remoção

Art. 31. A remoção entre as unidades administrativas da CRE processar-se-á:

I - a pedido do Auditor Fiscal, por ocasião de concurso de remoção, nos termos definidos em edital expedido pelo Diretor da CRE;

II - por permuta entre as Delegacias Regionais, mediante requerimento dos interessados;

III - de ofício, somente no interesse da Administração Pública e sempre de forma justificada;

IV - a pedido do Auditor Fiscal, devidamente justificado, desde que o percentual de vagas disponíveis na unidade de destino seja superior ao da unidade de origem.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e IV serão respeitados o interesse e a necessidade do serviço, manifestados pelos chefes das respectivas unidades administrativas.

§ 2º A remoção, exceto aquela realizada mediante permuta, dependerá da existência de vaga na unidade administrativa de destino.

§ 3º Quando o Auditor Fiscal for removido de ofício, ser-lhe-á assegurado o direito à permanência mínima de um ano no local para o qual foi removido.

§ 4º É assegurado ao Auditor Fiscal:

a) exonerado de cargo em comissão exercido pelo período superior a um ano, o direito de optar pela lotação em qualquer Delegacia Regional da Receita;

b) exonerado de cargo em comissão exercido por período inferior a um ano, ou dispensado de função gratificada Símbolo "E" - Inspetor Regional, o direito de retornar à Delegacia Regional da Receita do Município de origem.

§ 5º Equipara-se à remoção de ofício a alteração da lotação para Município diverso, dentro da mesma unidade administrativa.

§ 6º Na extinção ou incorporação de unidade administrativa, caso o Auditor Fiscal não tenha nova lotação fixada no prazo de 30 dias, observar-se-á o direito previsto no parágrafo 3º.

Art. 32. Por ocasião da realização do concurso de remoção, verificada a hipótese de existirem mais concorrentes que o número de vagas fixadas, terá preferência, pela ordem, o Auditor Fiscal que, dentre todos os concorrentes:

I - tenha o maior tempo de serviço na Administração Central da CRE ou na Delegacia Regional da Receita em que se encontrar lotado;

II - tenha o maior tempo de serviço no cargo de Auditor Fiscal;

III - tenha tido a melhor classificação no concurso público de ingresso na carreira.

Parágrafo Único. Para efeitos do inciso I computar-se-á, também, o tempo de lotação na unidade anterior, na hipótese de o Auditor Fiscal ter sido removido de ofício.

Art. 33. O Auditor Fiscal, matriculado em estabelecimento de ensino público, que for removido de ofício para outro Município, terá assegurada a matrícula em estabelecimento de ensino público estadual localizado no Município da unidade em que tiver exercício, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos dependentes do Auditor Fiscal removido.

§ 2º Não havendo, no Município da nova unidade, o curso em que o Auditor Fiscal esteja matriculado antes da remoção, ser-lhe-á assegurado o direito de matrícula em estabelecimento de ensino público mais próximo do local de trabalho.

§ 3º O Auditor Fiscal matriculado em curso oferecido pelo Estado não terá a obrigação de efetuar qualquer tipo de ressarcimento, quando removido de ofício.

Seção VII

Promoção

Art. 34. Promoção é a elevação do Auditor Fiscal à classe superior a que pertencer.

Parágrafo Único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência para concessão de promoção ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 35. Não haverá promoção de Auditor Fiscal em estágio probatório.

Parágrafo Único. Concluído o estágio probatório, o Auditor Fiscal não terá direito à contagem desse tempo de exercício para fins de promoção.

Art. 36. Para ser promovido de classe, o Auditor Fiscal deverá ter cumprido os seguintes requisitos:

I - interstício de dois anos de efetivo exercício na classe;

II - ter graduação em curso superior.

Art. 37. Sem prejuízo da promoção de que trata o artigo 36, será assegurada a elevação à classe imediatamente superior a que pertencer, ao Auditor Fiscal em exercício que tenha concluído curso reconhecido de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado.

§ 1º Na hipótese de o Auditor Fiscal obter mais de um título de mesmo nível, estes não poderão ser computados de forma cumulativa.

§ 2º Na promoção de que trata este artigo aplica-se o disposto no artigo 38.

§ 3º A promoção de que trata o *caput* será concedida anualmente, sendo a primeira em 01/07/11.

§ 4º Para efeitos deste artigo, serão considerados os cursos realizados em áreas pertinentes ao exercício das atribuições do Auditor Fiscal.

§ 5º A pertinência dos cursos será avaliada pelo Conselho Superior dos Auditores Fiscais - CSAF.

Art. 38. O processo de promoção ocorrerá a cada 12 meses.

Art. 39. No mês de julho de cada ano, o CSAF deverá encaminhar, ao Secretário de Estado da Fazenda, a relação dos servidores que deverão ser promovidos no próximo ano, de modo a possibilitar a previsão orçamentária.

Art. 40. O Auditor Fiscal afastado nos termos do artigo 30 terá sua promoção suspensa até a decisão final do processo, e, caso não receba a penalidade administrativa de que trata o inciso III do artigo 104, terá restabelecidos os direitos relativos à promoção.

Seção VIII

Perda do Cargo

Art. 41. A perda do cargo de Auditor Fiscal ocorrerá somente em uma das seguintes hipóteses:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado que a determine;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 104 desta lei.

Capítulo II

Direitos

Seção I

Prerrogativas

Art. 42. Ao Auditor Fiscal, no exercício de seu cargo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - requisitar auxílio das autoridades, agentes administrativos e policiais do Estado, civis e militares, inclusive para efeito de busca e apreensão de elementos de prova de infração à legislação tributária;

II - possuir documento de identidade fiscal expedido pela CRE;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e execução das diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ser cientificado pessoalmente dos atos e termos dos processos em que seja parte interessada;

V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a lei, com a sua consciência ética ou profissional;

VI - contar com redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 44. Fica assegurado ao Auditor Fiscal, membro de conselhos da entidade representativa da classe, a dispensa para participar nas reuniões e assembleias para as quais for convocado.

Art. 44. Fica assegurado ao Auditor Fiscal, nos casos de prescrição médica, homologada por perícia médica oficial, o exercício de atividades compatíveis com seu estado, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Art. 45. A autoridade estadual que efetuar a prisão ou detenção de Auditor Fiscal, em qualquer circunstância, deverá comunicar o fato ao diretor do CRE.

Seção II

Aposentadoria e Pensão

Art. 46. Os proventos de aposentadoria do Auditor Fiscal serão concedidos na forma da Constituição Federal e, compostos inclusive por prêmio de produtividade recebido a qualquer título, desde que percebido por um período não inferior a dez anos, ininterruptos ou intercalados, e adicionais por tempo de serviço.

§ 1º A aposentadoria mencionada no *caput* fica sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária por um período não inferior a cinco anos, ressalvados os acréscimos na remuneração ocorridos neste interregno, mesmo que por efeito de promoção ou de qualquer tipo de alteração de prêmio de produtividade, inclusive na quantidade, no valor ou na modalidade de quotas que o compõe, bem como outras vantagens, os quais integrarão os proventos independentemente da contribuição, cumpridos os demais requisitos constitucionais quanto à idade, tempo de serviço ou de contribuição.

§ 2º O Auditor Fiscal que se aposentar por invalidez, não tendo completado tempo para a aposentadoria com proventos integrais, receberá proventos proporcionais a esse tempo, salvo se a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial conforme legislação pertinente, hipóteses em que os proventos serão sempre integrais, independentemente do tempo de percepção do prêmio de produtividade e de contribuição.

§ 3º Ficando provado que o Auditor Fiscal aposentado por invalidez assumiu emprego ou função pública remunerados, este terá a sua aposentadoria anulada com efeito *ex nunc*, devendo retornar imediatamente ao seu cargo, ainda que no exercício de funções compatíveis com o seu estado.

Art. 47. O benefício da pensão por morte será assegurado:

I - ao cônjuge ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável;

II - ao pensionista, no valor da pensão devida;

III - aos filhos, desde que:

a) menores de 21 anos e não emancipados;

b) inválidos ou incapazes, se solteiros, sem renda, e desde que a invalidez ou a incapacidade seja anterior ou simultânea ao fato gerador do benefício, respeitados os direitos dos nascituros;

c) estejam participando de curso de nível superior em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, se menores de 25 anos, solteiros e sem renda.

Art. 48. O prêmio de produtividade, que integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, será calculado com base no valor da quota de produtividade correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão da estrutura da CRE a que tiver direito, observado o disposto no artigo 49.

Art. 49. O cálculo para integração do prêmio de produtividade na aposentadoria e pensão será feito com base na média aritmética dos 36 maiores percentuais de quotas percebidas pelo Auditor Fiscal durante o exercício funcional, e pelo valor da quota correspondente ao cargo que integrar o proventos de aposentadoria.

Art. 50. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na forma prevista pela Constituição Federal, respeitando o direito adquirido.

Seção III

Férias

Art. 51. O Auditor Fiscal terá direito a 30 dias consecutivos de férias por período aquisitivo, remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal do mês anterior àquele em que serão usufruídas.

§ 1º O terço de férias de que trata o *caput* será pago até o último dia do mês anterior ao das férias.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º O Auditor Fiscal terá direito a usufruir férias relativas ao primeiro período aquisitivo após 12 meses de exercício.

§ 4º Mediante requerimento do Auditor Fiscal, as férias poderão ser concedidas em dois períodos não inferiores a 10 dias.

§ 5º Durante as férias o Auditor Fiscal terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 52. As férias serão concedidas até o décimo segundo mês seguinte ao do encerramento do período aquisitivo, devendo o Auditor Fiscal ser notificado da sua concessão com antecedência de, no mínimo, 30 dias.

Art. 53. O Auditor Fiscal promovido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

Art. 54. À família do Auditor Fiscal que falecer em gozo de férias será paga a remuneração relativa a todo o período, sem prejuízo do auxílio-funeral.

Art. 55. O direito de reclamar a concessão de férias prescreverá em dois anos contados do primeiro dia do ano civil seguinte ao período aquisitivo.

Parágrafo Único. Por imperiosa necessidade de serviço, o prazo de que trata o *caput* será prorrogado por um ano, devendo a autoridade formalizar, no mesmo documento, o período de fruição das férias prorrogadas.

Seção IV

Vencimento e Remuneração

Art. 56. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, fixado para cada uma das classes da carreira ou do cargo em comissão do Auditor Fiscal, conforme valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 57. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e às vantagens a seguir discriminadas:

I - prêmio de produtividade, a qualquer título, conforme valores constantes do Anexo II desta lei;

II - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único. A remuneração poderá ser fixada e alterada por lei ordinária assegurada a revisão anual e a irredutibilidade.

Art. 58. O prêmio de produtividade será concedido, mediante a atribuição de quotas, a qualquer título, ao Auditor Fiscal que desempenhar com eficácia as atribuições que lhe forem conferidas, sem prejuízo do disposto no artigo 50.

§ 1º Quotas é a forma de aferição do prêmio de produtividade e será atribuída a apropriada em conformidade com ato do Secretário de Estado da Fazenda para este fim expedido.

§ 2º As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto no ato do Secretário do Estado da Fazenda a que se refere o parágrafo 1º, serão lançadas na conta corrente individual do auditor, para esta finalidade criada.

§ 3º Por conta corrente, para fins do parágrafo 2º, entende-se o controle individual do saldo de quotas de cada auditor, que poderão ser aproveitadas no mês em que as quotas geradas não alcançarem o limite de apropriação, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º.

§ 4º Nos meses de janeiro e julho de cada ano, 70% das quotas existentes nas contas correntes individuais será destinada à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais ativos, independentemente do limite previsto no parágrafo 1º.

§ 5º Os valores apurados em conformidade com o parágrafo 4º serão pagos, respectivamente, nos meses de março e setembro subsequentes.

§ 6º Nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a CRE encaminhará à ParanaPrevidência demonstrativo da média da quantidade de quotas atribuídas aos Auditores Fiscais em atividade.

§ 7º A ParanaPrevidência determinará o pagamento, aos aposentados e pensionistas, nos meses de março e setembro subsequentes, da média de quantidade de quotas mencionada no parágrafo 6º, considerando o valor da quota e a proporcionalidade referentes ao cargo em que se efetivou a aposentadoria ou pensão.

Art. 59. Perderá o direito à percepção do prêmio de produtividade o Auditor Fiscal ou consultor técnico que ficar à disposição de outro órgão da Administração Pública, direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput*:

a) ao Auditor Fiscal ou Consultor Técnico que exercer suas funções na Secretaria de Estado da Fazenda;

b) ao Auditor Fiscal nomeado para ocupar cargo de Secretário de Estado, de assessoramento ou direção no Poder Executivo Estadual.

§ 2º Na hipótese da alínea “b” do parágrafo 1º, o prêmio de produtividade será calculado com base no valor da quota correspondente à classe da carreira a que pertence o Auditor Fiscal, observado o parágrafo único do artigo 60.

§ 3º Não poderá ser disponibilizado para outros órgãos mais que dois por cento do número de cargos de provimento efetivo estabelecido no artigo 7º.

Art. 60. O Auditor Fiscal não perderá o direito à percepção do prêmio de produtividade nos casos de férias, trânsito, afastamento ou licenças, mantendo sua remuneração integral.

Parágrafo Único. O prêmio de produtividade, de que trata o *caput*, será atribuído com base na média da unidade administrativa de lotação do auditor, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 61. O adicional por tempo de serviço será concedido ao Auditor Fiscal, a cada cinco anos de serviço prestado o Estado do Paraná, no valor correspondente a cinco por cento dos vencimentos e do prêmio de produtividade, até completar 25%.

Art. 62. Ao completar 30 anos de exercício, o Auditor Fiscal terá direito ao acréscimo de cinco por cento por ano excedente, calculados sobre os vencimentos e o prêmio de produtividade, até o máximo de mais 25%, considerados, para todos os efeitos legais, como vantagem incluída no inciso II do artigo 57.

Art. 63. Os adicionais de que tratam os artigos 61 e 62 serão incorporados na remuneração imediatamente, inclusive para efeitos de aposentadoria, e não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção V Vantagens

Art. 64. Além do vencimento e outras vantagens concedidas em lei, o Auditor Fiscal poderá perceber:

- I - gratificação de função;
- II - adicionais;
- III - diárias;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio-moradia;
- VIII - auxílio-remoção;
- IX - terço de férias;
- X - décimo-terceiro salário;
- XI - prêmio de produtividade;
- XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- XIII - adicional noturno;
- XIV - hora-extra.

§ 1º O auxílio-moradia será concedido ao Auditor Fiscal que passar a exercer suas funções em outra unidade administrativa, em virtude de nomeação para cargo comissionado ou designação para função gratificada símbolo E.

§ 2º O auxílio-moradia terá seu prazo, valores e critérios de concessão regulamentados em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O auxílio-remoção, no valor de uma remuneração mensal, será concedido ao Auditor Fiscal que, em razão de nomeação para cargo comissionado, designação para função gratificada ou remoção de ofício, passar a exercer suas funções em Município diverso, mediante comprovação de que entrou em exercício.

§ 4º Para efeitos do inciso VIII, equiparam-se à remoção de ofício os casos previstos no parágrafo 4º do artigo 31.

§ 5º O prazo para requerer auxílio-moradia ou auxílio-remoção prescreverá em 125 dias contados a partir da data de remoção.

§ 6º O adicional noturno, no valor de 20% do vencimento e do prêmio de produtividade, será pago ao Auditor Fiscal que desempenhar suas funções no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.

§ 7º A hora extra de que trata o inciso XIV será remunerada em conformidade com o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 65. A gratificação de função será atribuída ao Auditor Fiscal que exercer uma das funções constantes do Anexo III desta lei, no valor nele estabelecido.

Capítulo III Licenças

Seção I Disposições Preliminares

Art. 66. Conceder-se-á licença ao Auditor Fiscal:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acometido de doenças, nos termos dos artigos 83 e 84;
- III - quando acidentado;
- IV - licença-maternidade;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - quando convocado para serviço militar;
- VII - para o trato de interesse particulares;
- VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, quando este for servidor civil ou militar;
- IX - em caráter especial;
- X - para concorrer a cargo eletivo;
- XI - para frequência a cursos de aperfeiçoamento ou missão de estudo no País ou no exterior;
- XII - licença-paternidade;
- XIII - para dirigente sindical;
- XIV - para casamento;
- XV - por falecimento do cônjuge ou companheiro, filho, pai, mãe, irmão.

Art. 67. São competentes para conceder as licenças de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do artigo 66:

I - o Secretário de Estado da Fazenda, em relação ao Diretor da CRE e Auditores Fiscais que lhes estejam imediatamente subordinados;

II - o Diretor da CRE, em relação aos demais Auditores Fiscais.

Parágrafo Único. As autoridades indicadas neste artigo poderão delegar competência aos dirigentes das unidades que lhes sejam diretamente subordinadas.

Art. 68. O Auditor Fiscal não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, ressalvados os casos previstos no artigo 72 e nos incisos VI, VIII, XI e XIII do artigo 66.

Art. 69. A licença a que se refere o artigo 66, inciso X, será concedida com remuneração integral durante o afastamento estabelecido pela legislação eleitoral, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a ensejaram.

Seção II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 70. A licença para tratamento de saúde, com remuneração integral, será concedida de ofício ou a pedido do Auditor Fiscal, ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o Auditor Fiscal.

§ 2º Para a licença de até três dias no mês, consecutivos ou não, será aceito atestado fornecido por médico particular, se apresentado à chefia imediata até o terceiro dia útil do fim do período da licença.

§ 3º Para a licença de até 90 dias, a inspeção deverá ser feita por médico do órgão oficial de perícia médica do Estado, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado fornecido por médico particular.

§ 4º O Auditor Fiscal que se encontra fora do Estado, ou impossibilitado de solicitar a concessão ou prorrogação de sua licença médica, deverá comunicar o fato, diretamente ou por seu representante, tão logo seja possível, à autoridade competente a que esteja subordinado, a qual determinará as providências cabíveis, remetendo o laudo médico, se for este o caso, ou outros documentos comprobatórios da condição.

§ 5º O atestado fornecido por médico particular, constante dos parágrafos 3º e 4º, somente produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão oficial de perícia médica do Estado.

§ 6º Caso não seja homologado o laudo, o Auditor Fiscal será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de licença para o tratamento de interesses particulares, conforme inciso VII do artigo 66, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

§ 7º O Auditor Fiscal poderá recorrer da decisão referida no parágrafo 6º e requisitar reavaliação.

Art. 71. Verificando-se, a qualquer tempo, ser ideologicamente falso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, ficando sujeito o Auditor Fiscal a quem aproveitar a fraude à penalidade prevista no inciso II do artigo 104.

Art. 72. O Auditor Fiscal não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 meses, exceto nos casos em que seja considerado recuperável, hipótese em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único. Expirado o prazo mencionado neste artigo, o Auditor Fiscal será submetido a nova inspeção médica oficial e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o cargo.

Art. 73. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo Único. A inspeção será feita no local onde se encontrar o Auditor Fiscal, por junta composta de, pelo menos três médicos, podendo esse, caso não se conforme com o laudo, solicitar nova avaliação.

Art. 74. No processamento de licença para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 75. No curso de licença para tratamento de saúde, o Auditor Fiscal abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda da remuneração, a partir da data efetiva da prática de atividade remunerada, até a data em que reassumir o cargo.

Parágrafo Único. Os dias correspondentes à perda de remuneração serão consideradas como falta ao serviço.

Art. 76. Licenciado para tratamento de saúde ou por acidente, o Auditor Fiscal receberá integralmente a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 77. O Auditor Fiscal, em exercício ou licenciado por motivos de saúde, não poderá recusar-se à inspeção médica oficial, quando notificado pessoalmente a fazê-lo.

Parágrafo Único. O Auditor Fiscal que não se submeter à inspeção de que trata este artigo:

a) será afastado do serviço, quando em exercício, se considerada inconveniente sua permanência no local de trabalho, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 83 a 86;

b) será considerado apto a reassumir o exercício de suas funções, quando licenciado.

Art. 78. Considerado apto, em inspeção médica, o Auditor Fiscal reassumirá o exercício, sob pena de serem computados com faltas os dias de ausência.

Art. 79. No curso da licença, poderá o Auditor Fiscal requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 80. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 81. A licença para tratamento de saúde ou por acidente poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, salvo caso fortuito ou força maior, será considerado como de licença para o trato de interesses particulares.

Art. 82. Terminada a licença, o Auditor Fiscal reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 81.

Seção III

Licença Compulsória

Art. 83. O Auditor Fiscal acometido por moléstia incompatível com o trabalho, segundo a medicina especializada, e apurada em inspeção médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração integral e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 84. O Auditor Fiscal poderá ser licenciado compulsoriamente por interdição, quando declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa co-habitante da sua residência, com remuneração integral.

Art. 85. Para verificação de moléstia indicada no artigo 83, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por Junta Oficial de três membros, podendo o Auditor Fiscal pedir nova avaliação.

Art. 86. A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido no artigo 72, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o exercício do cargo, a invalidez do Auditor Fiscal.

Seção IV

Licença Maternidade

Art. 87. À Auditora Fiscal gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 dias, com percepção da remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º A Auditora Fiscal gestante terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, sem prejuízo da licença de que trata este artigo, facilitando-se-lhe, posteriormente, as condições para o aleitamento.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de acolhimento de criança por tutela, guarda ou adoção.

Seção V

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 88. O Auditor Fiscal poderá obter licença, com remuneração integral, por motivo de doença grave na pessoa do cônjuge ou companheiro, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser a sua assistência pessoal indispensável e incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º Prova-se a doença grave mediante inspeção médica, aplicando-se, no que couber, as normas contidas na Seção II deste Capítulo.

§ 2º As demais licenças por motivo de doença em pessoas da família sujeitar-se-ão às regras aplicáveis aos funcionários públicos civis do Estado, respeitadas as disposições especiais desta lei.

Seção VI

Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 89. Ao Auditor Fiscal, que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Ao Auditor Fiscal desincorporado conceder-se-á o prazo de 15 dias para que reassuma o exercício, sem perda de remuneração, findo o qual a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Seção VII

Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art. 90. Depois de estável, o Auditor Fiscal poderá obter licença que o trate de interesses particulares, sem percepção de remuneração e de quaisquer vantagens pecuniárias relativas ao cargo ocupado.

§ 1º O Auditor Fiscal aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença de que trata este artigo:

- a) não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos;
- b) só poderá ser concedida novamente depois de decorrido período igual ao da duração da licença usufruída;

Art. 91. Desde que inconveniente para o serviço, poderá ser negada motivadamente, a licença para trato de interesses particulares, cabendo recurso ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Parágrafo Único. Não será concedida essa licença ao Auditor Fiscal removido, antes de entrar em exercício.

Art. 92. O Auditor Fiscal poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 93. Não se concederá licença para o trato de interesses particulares ao Auditor Fiscal:

- I - enquanto ocupar cargo em comissão;
- II - que esteja obrigado a indenização ou devolução de valores ao Erário, em processo com decisão administrativa ou judicial definitiva.

Seção VIII

Licença ao Auditor Fiscal Cônjuge ou Companheiro de Servidor

Art. 94. O Auditor Fiscal cônjuge ou companheiro de servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção de que trata o artigo 38 da Constituição Estadual, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado, independentemente de solicitação, prestar serviços em outro local.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido e renovável a cada dois anos.

§ 2º Durante a licença de que trata este artigo fica vedado ao Auditor Fiscal a prática de atividade incompatível com o cargo, sob pena de revogação.

Art. 95. Independentemente do regresso do cônjuge ou companheiro, o Auditor Fiscal poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

Seção IX

Licença Especial

Art. 96. Ao Auditor Fiscal que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses por decênio, com remuneração integral e demais vantagens.

§ 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao Auditor Fiscal que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

§ 2º A concessão da licença especial ao Auditor Fiscal implica perda do cargo comissionado.

Art. 97. Para os fins previstos no artigo 96, não são considerados como afastamento do exercício os seguintes eventos:

- I - férias e trânsito;
- II - licença de até oito dias para casamento;
- III - licença de até oito dias por falecimento do cônjuge ou companheiro, filho, pai, mãe, irmão;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse três meses por quinquênio;
- VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX - licença à Auditora Fiscal gestante;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI - falta por motivo de doença, devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII - missão de estudo no País ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XIV - licença para cursos de aperfeiçoamento;

XV - licença-paternidade;

XVI - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício da função de dirigente sindical;

XVII - falta não justificada, até o número de cinco por quinquênio.

§ 1º Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 2º Por solicitação do Auditor Fiscal, a licença especial poderá ser interrompida uma única vez, ficando a fruição do restante sujeita às regras do artigo 99.

Art. 98. Não podem usufruir licença especial, simultaneamente, o responsável pela unidade, e seu substituto.

§ 1º Na mesma unidade administrativa não poderão usufruir licença especial, simultaneamente, Auditores Fiscais em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação.

§ 2º Se, na unidade administrativa, o número de Auditores Fiscais for inferior a seis, somente um deles poderá usufruir a licença.

Art. 99. Na hipótese de a quantidade de requerentes exceder os limites mencionados no artigo 98, terá preferência, na seguinte ordem, o Auditor Fiscal que:

- I - a requereu primeiro;
- II - há mais tempo usufruiu o benefício;
- III - há mais tempo possui o direito.

Seção X

Licença para Frequência a Cursos de Aperfeiçoamento

Art. 100. Poderá ser concedida licença, com remuneração integral, ao Auditor Fiscal, para frequentar curso de aperfeiçoamento, inclusive de pós-graduação, quando realizado fora da Cidade onde exerce suas funções.

§ 1º O aperfeiçoamento deverá visar melhor aproveitamento na função de Auditor Fiscal.

§ 2º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do Auditor Fiscal, ou em outra de fácil acesso, será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular ao curso.

Seção XI

Licença-Paternidade

Art. 101. É assegurada ao Auditor Fiscal a licença-paternidade, com remuneração integral.

§ 1º A licença-paternidade será de cinco dias contados da data de nascimento da criança.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo neste artigo nos casos de acolhimento de criança por tutela, guarda ou adoção.

Capítulo IV

Deveres

Seção I

Disposições Gerais

Art. 102. São deveres do Auditor Fiscal, além de outros previstos na legislação referente aos funcionários civis do Estado:

- I - ser assíduo;
- II - ser pontual;
- III - agir com urbanidade;
- IV - agir com respeito, decoro e lealdade às instituições públicas, guardando sigilo profissional relativo à utilização de informações privilegiadas sobre ato ou fato não passível de divulgação ao público, ressalvada sua obrigação de divulgar as informações exigíveis nos termos legais;
- V - cumprir normas legais e regulamentares;
- VI - ser eficiente;
- VII - coibir a evasão de tributos na esfera de suas atribuições;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu encargo, levando-as ao conhecimento da autoridade competente, por escrito;
- IX - tomar as medidas cabíveis, no caso da constatação de infrações de configuração instantânea ou por ocasião do transporte de mercadorias, sendo admitida razoável postergação de atos de ofícios somente mediante prévia justificativa formalizada e comunicada ao superior hierárquico;
- X - zelar pelas prerrogativas e respeitabilidade da classe e da organização a que pertence;
- XI - frequentar curso no qual for oficialmente inscrito;
- XII - submeter-se à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;
- XIII - aceitar encargos inerentes à carreira, inclusive a participação em comissão de sindicância e de procedimento administrativo disciplinar, exceção feita aos de confiança;
- XIV - obedecer notificações, determinações e normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XV - comparecer a trabalho extraordinário, quando convocado, assegurado o descanso proporcional;
- XVI - entregar a documentação necessária para manter em ordem, no assentamento individual, seu dados pessoais e de família;
- XVII - zelar pela economia e conservação do material ou bem que lhe for confiado, utilizando de forma adequada os recursos disponibilizados;
- XVIII - utilizar e prestar contas, na forma da lei, dos ativos e recursos do Estado, colocados a sua disposição.

Seção II

Declaração de Bens, Direitos e Valores

Art. 103. É também dever do Auditor Fiscal entregar, anualmente e na data em que deixar o exercício do cargo, declaração que abrangerá seus bens, direitos e valores de natureza patrimonial, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 8429, de 02/06/92.

§ 1º O Auditor Fiscal poderá entregar cópia da declaração de bens apresentada aos órgãos fazendários em conformidade com a legislação do Imposto de Renda, devidamente assinada, com as necessárias atualizações, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação pertinente.

§ 2º A declaração mencionada no *caput* deverá ser entregue:

a) em envelope fechado, no serviço administrativo da DRR, no âmbito das Delegacias Regionais e no GRHS/SEFA, no âmbito da Administração Central;

b) em até 90 dias após o encerramento do prazo de entrega da declaração de que trata o parágrafo 1º.

§ 3º A declaração de que trata este artigo pode ser substituída por autorização do Auditor Fiscal de acesso a seus dados perante a Receita Federal do Brasil.

Capítulo V

Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 104. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria.

Art. 105. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão, respeitados os prazos prescricionais, os antecedentes do infrator, a reincidência, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço público.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a mesma falta disciplinar cometida antes de transcorridos dois anos da aplicação da pena anterior em caráter definitivo.

Art. 106. A decisão administrativa que aplicar a sanção, mencionará o dispositivo legal em que se enquadrar, motivando o gradação da penalidade aplicada.

Art. 107. São competentes para decidir os processos administrativos disciplinares e aplicar as penalidades:

- I - o Secretário de Estado da Fazenda, nos casos de repreensão e suspensão;
- II - o Chefe do Poder Executivo, privativamente, nos casos das penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único. A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá, motivadamente, torná-la sem efeito.

Seção II

Repreensão

Art. 108. A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de infração aos deveres previstos no artigo 102.

Seção III

Suspensão

Art. 109. A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada nos casos em que o Auditor Fiscal praticar qualquer das seguintes condutas proibidas:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

II - exercer atividade comercial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista ou quotista;

III - valer-se do cargo para promover a divulgação de matérias, coagir ou aliciar pessoas, com objetivo de natureza político-partidária, ideológica ou religiosa;

IV - valer-se do cargo para patrocinar interesse privado, em detrimento do interesse público, perante a administração fazendária;

V - confiar a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI - retirar objetos de órgãos estaduais sem autorização da autoridade competente;

VII - reter livro ou documento de contribuinte além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, exceto se constituir prova de ilícito tributário;

VIII - utilizar atestado médico ou laudo de Junta Médica ideologicamente falsos;

IX - opor resistência injustificada ao trâmite de documento, processo ou execução de serviço;

X - atribuir a outrem erro próprio ou prejudicar deliberadamente a reputação de outro servidor ou contribuinte, sabendo-o inocente;

XI - exercer assédio moral ou submeter servidor a situação humilhante;

XII - recusar-se a entregar a declaração de que trata o artigo 103;

XIII - ofender fisicamente servidor ou particular em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XIV - ofender moralmente servidor ou particular em serviço;

XV - conduzir tendenciosamente processo administrativo disciplinar.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de suspensão no caso de reincidência na falta que tenha resultado em pena de repreensão, considerado o contido no artigo 105.

§ 2º O Auditor Fiscal suspenso perderá as vantagens decorrentes do exercício do cargo enquanto durar a suspensão.

§ 3º Desde que não seja reincidente, a pedido do Auditor Fiscal, a pena de que trata este artigo será convertida em multa pecuniária correspondente a cinquenta por cento da remuneração, mediante comparecimento regular ao trabalho, mantendo em seus registros a aplicação da pena de suspensão.

Seção IV

Demissão

Art. 110. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - falta disciplinar prevista também como crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

III - lesão aos cofres públicos;

IV - dilapidação do patrimônio do Estado;

V - retirar, modificar, extinguir ou substituir indevidamente qualquer documento ou registro, eletrônico ou não, com o fim de alterar a verdade dos fatos;

VI - apresentar documento ou registro falso, eletrônico ou não, com o fim de alterar a verdade dos fatos;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

VIII - revelar dolosa e indevidamente informação protegida por sigilo, da qual tem ciência em razão do cargo ou função, salvo em casos autorizados por lei;

IX - exercer pressão, ameaça ou assédio moral sobre outrem, a fim de proteger ou acobertar conduta irregular própria ou de outro agente público;

X - deixar de entrar em exercício no prazo previsto no artigo 28, após empossado;

XI - entregar, mediante ação ou omissão dolosa, comprovadamente falsa, a declaração de que trata o artigo 103.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, não justificada, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º Considera-se inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias não consecutivos, durante um período de 12 meses.

Seção V

Cassação da Aposentadoria

Art. 111. Será cassada a aposentadoria, respeitados os prazos prescricionais, mediante processo regular, garantida a ampla defesa, se ficar provado que o Auditor Fiscal, durante o exercício do cargo, praticou falta que teria sido punida com demissão.

Capítulo VI

Procedimento Disciplinar

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 112. A autoridade que tiver conhecimento de fato irregular no serviço público, em sua esfera de competência, deverá motivadamente, instaurar procedimento disciplinar:

I - mediante sindicância, que terá natureza meramente investigatória e sem caráter punitivo, para:

- a) definição da existência do fato irregular;
- b) determinação da presunção de autoria;
- c) indicação do possível dispositivo legal infringido.

II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando a sindicância concluir pela abertura do processo ou quando todos os requisitos do inciso anterior forem provados documentalmente ou confessados.

§ 1º A autoridade administrativa poderá propor a instauração do processo administrativo disciplinar, mesmo tendo a comissão de sindicância concluído pelo arquivamento da sindicância, desde que, mediante ato motivado, demonstre incoerência entre os elementos de prova e a conclusão apresentada no relatório, observado o disposto no artigo 116 e inciso I do artigo 145.

§ 2º Na hipótese de abertura de processo administrativo disciplinar em que se dispensar a investigação prévia mediante sindicância, dever-se-á fazer constar do documento que fundamentar a instauração do processo, expressamente, os requisitos das alíneas do inciso I, respeitadas as exigências de prova ou confissão do inciso II.

§ 3º A autoridade competente comunicará à Corregedoria da CRE a instauração dos procedimentos disciplinares a que se refere este artigo.

§ 4º Os prazos relativos aos procedimentos disciplinares serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 5º Os prazos de que trata o parágrafo 4º só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade administrativa em que transcorra o procedimento ou deva ser praticado o ato.

Art. 113. Suspender-se-á o pagamento da remuneração do Auditor Fiscal que não comparecer a comissão disciplinar para a qual for convocado, salvo motivo justificado.

Art. 114. Será verificado obrigatoriamente o fato irregular, objeto de denúncia escrita ou reduzida a termo e assinada, que contiver a qualificação do denunciante, as informações sobre o fato e a sua autoria, e a indicação de provas, na forma do parecer do Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Art. 115. São competentes para instauração de sindicância:

I - o Diretor da CRE;

II - os Delegados Regionais nas respectivas delegacias.

Art. 116. O Secretário de Estado da Fazenda é a autoridade competente para instauração de processo administrativo disciplinar, podendo solicitar manifestação do Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Art. 117. Serão assegurados transporte e diárias ao Auditor Fiscal cujo deslocamento seja necessário para solução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Sindicância

Art. 118. Para compor a comissão de sindicância serão designados três auditores fiscais estáveis, indicando-se, entre estes, o presidente.

Parágrafo Único. O presidente da sindicância será de classe igual ou superior a do suposto autor do fato tido como irregular e designará o membro que irá secretariar.

Art. 119. Os integrantes da comissão de sindicância deverão iniciá-la até o quinto dia útil após a ciência pessoal do ato de instauração.

Art. 120. O prazo para conclusão da sindicância será de 45 dias, prorrogável, motivadamente, por igual período, mediante despacho da autoridade que a tenha instaurado.

Art. 121. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento;

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 122. A inexistência de um dos requisitos das alíneas do inciso I do artigo 112 implicará arquivamento da sindicância, que poderá, contudo, ser renovada a qualquer tempo, mediante surgimento de novos elementos, observado o prazo prescricional, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 112.

Art. 123. Encerrada a sindicância, o procedimento será devolvido à autoridade que o instaurou para conhecimento e posterior encaminhamento ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Art. 124. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais analisará o procedimento, ordenando o seu saneamento, se necessário, e, após emissão de parecer, o encaminhará ao Secretário de Estado da Fazenda para decisão sobre instauração de processo administrativo disciplinar ou arquivamento.

Seção III

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 125. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de Auditor Fiscal por infração relacionada ao exercício de suas atribuições, instruído desde logo pelos autos de sindicância ou pelo relato da irregularidade constatada.

Art. 126. O ato instaurador do processo administrativo disciplinar designará, para compor a comissão processante, três auditores fiscais estáveis.

Parágrafo Único. O presidente da comissão será de classe igual ou superior a do suposto autor do fato tido como irregular e indicado no mesmo ato.

Art. 127. Os integrantes da comissão de processo administrativo disciplinar deverão iniciar os trabalhos até o quinto dia útil após a ciência pessoal do ato de instauração.

Parágrafo Único. O presidente poderá indicar o secretário dentre os membros da comissão, ou outro Auditor Fiscal, mediante compromisso formal.

Art. 128. O prazo para a conclusão do processo é de 90 dias contados da ciência do indiciado, prorrogável, motivadamente, por igual período, mediante despacho à autoridade que o tenha instaurado.

§ 1º Em caráter excepcional, o prazo de 180 dias previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela autoridade competente por até igual período, desde que o pedido ocorra antes de seu vencimento e seja devidamente motivado pela comissão.

§ 2º A autoridade administrativa que instaurou o processo poderá autorizar o seu sobrestamento temporário, por uma única vez, para solução de questão que extrapole a competência da comissão e da qual dependa a sua conclusão, ficando o prazo prescricional sujeito ao contido no parágrafo 1º do artigo 141.

§ 3º A não observância do prazo para a conclusão do processo não acarretará a sua nulidade, importando, porém, responsabilização dos membros da comissão.

Art. 129. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á conforme segue:

I - lavrar-se-á termo de indicição contendo a descrição pormenorizada da irregularidade cometida, em tese, e o dispositivo legal infringido, com base no parecer da sindicância ou com base nos respectivos documentos, se o fato irregular for confessado ou provado;

II - dar-se-á ciência do termo de indicação e dos seus anexos ao indiciado, mediante recibo em suas cópias, com notificação para entregar defesa prévia, momento em que deverá apresentar as provas de que dispuser, requerer perícias e diligências, arrolar testemunhas, no máximo oito, concedendo-se-lhe prazo de dez dias a contar da data da ciência;

III - na hipótese de haver dois ou mais indiciados, o prazo a que se refere o inciso anterior será comum e de 20 dias;

IV - findo o prazo estabelecido nos incisos II e III, caso o indiciado não constitua advogado para sua defesa, nomear-se-á defensor dativo, pertencente à classe fiscal, bacharel em Direito, com renovação do prazo;

V - facultar-se-á ao indiciado, bacharel em Direito, o exercício de sua própria defesa, desde que formalize expressamente esta opção;

VI - notificar-se-ão as testemunhas arroladas pela comissão processante e pelos indiciados, marcando-se data, hora e local para as oitivas;

VII - a comissão ou o indiciado poderá desistir de ouvir as suas testemunhas, caso em que, se arroladas pelo indiciado, deverá constar do processo declaração neste sentido;

VIII - se as testemunhas arroladas pelo indiciado não forem encontradas e este, após cientificado, não as apresentar ou deixar de apresentar outras no prazo de três dias, prosseguir-se-á com o processo;

IX - ouvir-se-ão, primeiramente, as testemunhas convocadas pela comissão processante e depois as indicadas pelo indiciado;

X - na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes;

XI - concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á o interrogatório do indiciado, separadamente, se for mais de um;

XII - notificar-se-á o indiciado das datas das oitivas e do interrogatório, com antecedência mínima de três dias úteis;

XIII - o procurador dos indiciados poderá assistir à inquirição de testemunhas e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão;

XIV - terminada a fase das oitivas, o indiciado terá três dias úteis após o interrogatório para complementar os pedidos de perícias e diligências, indicando expressamente os fins a que se destinam;

XV - a comissão processante decidirá, no prazo de três dias úteis após juntada do requerimento, se os pedidos de perícias e diligências visam produzir efeito meramente protelatório, cientificando o indiciado desta decisão, ou determinando a realização do requerido;

XVI - a comissão, igualmente, poderá determinar perícias e diligências para deslinde das questões suscitadas;

XVII - esgotado o prazo mencionado no inciso XIV, sem requerimento de perícias ou diligências, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, assim como atendido o pedido de reinquirição de testemunhas, serão abertas vistas do processo ao indiciado, para que apresente as alegações finais no prazo de dez dias, ou no prazo comum de 20 dias se houver mais de um indiciado;

XVIII - a comissão elaborará relatório com parecer conclusivo, no qual resumirá as principais peças do processo e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

XIX - reconhecida a responsabilidade, a comissão consignará no parecer o dispositivo legal infringido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível, motivadamente;

XX - se no curso do processo houver elementos de convicção que permitam concluir por fato irregular diverso do contido no termo de indicição, será expedido novo termo, cientificando o indiciado, conforme inciso II, reabrindo-se os demais prazos subsequentes;

XXI - ao Auditor Fiscal que for indiciado no curso do processo, garantir-se-á a reabertura dos prazos e a aplicação dos procedimentos previstos nesta seção;

XXII - o indiciado, ou o procurador devidamente habilitado, terá direito a vistas dos autos em qualquer momento do processo;

XXIII - após elaborado o termo de encerramento, o processo será remetido ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

§ 1º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 2º O incidente de sanidade mental referido no parágrafo 1º será processado em apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em aporiente no termo de indicição ou na notificação para entrega de defesa prévia, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 130. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais analisará o processo e determinará o seu saneamento, se for o caso, ou emitirá parecer conclusivo e remeterá o processo para decisão da autoridade competente, no prazo de 90 dias.

§ 1º Na hipótese de o Conselho Superior dos Auditores Fiscais verificar, durante a análise mencionada no *caput*, a condução do processo administrativo disciplinar em desacordo com o procedimento previsto nesta lei, poderá propor, motivadamente, a sua anulação.

§ 2º Decidindo o Secretário de Estado da Fazenda pela anulação do processo administrativo disciplinar, designará nova comissão para apuração dos fatos.

Art. 131. A autoridade que instaurar o procedimento encaminhará os respectivos autos ao Ministério Público na hipótese da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar concluir que o fato apurado configura crime contra a Administração Pública.

Seção IV

Pedido de Reconsideração

Art. 132. É cabível pedido de reconsideração em processo administrativo disciplinar, que será dirigido à autoridade que tenha proferido a decisão:

I - no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão interlocutória;

II - no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão final.

Art. 133. Do pedido de reconsideração não poderá resultar agravamento da pena.

Seção V

Revisão

Art. 134. O processo administrativo disciplinar de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, quando surgir fato novo ou circunstância relevante, suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

Art. 135. O pedido de revisão, encaminhado à autoridade que aplicou a pena, deverá indicar as provas que se pretende produzir o rol de testemunhas, se for o caso.

Parágrafo Único. Deferida a revisão, a autoridade determinará a designação de comissão revisora.

Art. 136. O Secretário de Estado da Fazenda designará três Auditores Fiscais estáveis, que não tenham atuado em qualquer fase do procedimento anterior, para compor a comissão de que trata o parágrafo único do artigo 135.

Art. 137. A comissão deverá elaborar parecer conclusivo, no prazo de 60 dias, prorrogável, motivadamente, por, no máximo, igual prazo.

Parágrafo Único. Concluído o encargo da comissão, o processo será encaminhado ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais para análise, nos termos do inciso II do artigo 145.

Art. 138. O processo será encaminhado para decisão à autoridade competente.

Parágrafo Único. A decisão da revisão poderá tornar sem efeito a pena aplicada ou aplicar outra de menor graduação, restabelecendo-se os direitos atingidos.

Art. 139. Aplicam-se, subsidiariamente, as regras do processo administrativo disciplinar ao de revisão.

Seção V

Prescrição

Art. 140. Prescreverá:

- I - em um ano, a falta punível com repreensão;
- II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
- III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único. Se a falta também for prevista na lei penal como crime, prescreverá com este.

Art. 141. A prescrição começa a contar:

- I - no dia em que a falta for cometida;
- II - nas faltas continuadas ou permanentes, no dia em que tiver cessado a continuação ou permanência.

§ 1º O curso da prescrição suspende-se a hipótese o parágrafo 2º do artigo 128, voltando a correr no dia em que a autoridade administrativa foi cientificada da solução da questão que justificara o sobrestamento do processo ou pelo decurso do prazo de dois anos, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 2º O curso da prescrição interrompe-se na data da instauração do processo administrativo disciplinar e na data da publicação da decisão recorrível.

Capítulo VII

Conselho Superior dos Auditores Fiscais

Seção I

Composição

Art. 142. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais - CSAF diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, é o órgão consultivo e deliberativo sobre as questões funcionais e disciplinares relacionadas à carreira do Auditor Fiscal.

Art. 143. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais será composto por cinco Auditores Fiscais, em efetivo exercício e com no mínimo 10 anos na carreira, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, da seguinte forma:

I - o presidente, indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os integrantes da classe de Auditores Fiscais I;

II - dois Auditores Fiscais indicados em lista sêxtupla do Diretor da CRE;

III - dois Auditores Fiscais indicados em lista sêxtupla da entidade da classe.

Parágrafo Único. Os integrantes do Conselho Superior dos Auditores Fiscais terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 144. Serão nomeados como suplentes dois Auditores Fiscais das respectivas listas sêxtuplas, que atuarão nos impedimentos dos respectivos titulares.

Parágrafo Único. Ao Presidente e aos membros do Conselho Superior dos Auditores Fiscais será atribuída gratificação por participação efetiva em cada sessão do Conselho, até o limite de sete sessões mensais, conforme valor constante na Tabela II do Anexo III.

Seção II

Competência

Art. 145. Ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais compete:

I - analisar procedimento da sindicância e propor à autoridade competente o arquivamento ou a abertura de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no artigo 124;

II - determinar o saneamento, se for o caso, e emitir parecer em processo administrativo disciplinar, para remessa à autoridade competente;

III - emitir parecer prévio em pedidos de recurso relativos:

a) aos afastamentos de que tratam os incisos II a IV do artigo 30;

b) a remoção de ofício de que trata o inciso III do artigo 31;

c) a decisão denegatória de concessão de licença para trato de interesses particulares de que trata o artigo 90.

IV - realizar estudos técnicos visando a melhoria da carreira de Auditor Fiscal;

V - outras atividades correlatas, conforme dispuser o Regimento de que trata o artigo 146.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III:

a) os recursos não terão efeito suspensivo;

b) o Conselho Superior dos Auditores Fiscais emitirá parecer conclusivo e encaminhará o processo para decisão do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 146. O Regimento do Conselho Superior dos Auditores Fiscais será aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Capítulo VIII

Corregedoria da Coordenação da Receita do Estado

Seção I

Composição

Art. 147. A Corregedoria da CRE é órgão de correição e controle interno, diretamente subordinada ao Diretor da CRE, e deve atuar nas unidades administrativas para garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência do atos fiscais e administrativos praticados por Auditores Fiscais.

Parágrafo Único. Ato do Secretário de Estado da Fazenda regulará o funcionamento da Corregedoria da CRE, obedecidos os princípios éticos e morais.

Art. 148. A Corregedoria será integrada exclusivamente por Auditores Fiscais da CRE, sendo nomeados um Corregedor-Geral e quatro Corregedores, dentre os funcionários em atividade que tenham pelo menos 10 anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único. Os Auditores Fiscais nomeados para os cargos de Corregedor-Geral e de Corregedor terão assegurados o exercício do mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Seção II Competência

Art. 149. À Corregedoria compete:

I - planejar, determinar, executar, controlar, orientar e avaliar de autoria, relativas à eficiência nas unidades da CRE e nas atividades funcionais de seus servidores;

II - planejar, determinar, executar, controlar, orientar e avaliar ações de correção, relativas à ética e à disciplina nas unidades da CRE e nas atividades funcionais de seus servidores;

III - relatar ao Diretor da CRE irregularidade funcional detectada que enseje a abertura de sindicância e de procedimento administrativo disciplinar;

IV - receber e propor a apuração de denúncia de irregularidade que envolva servidor, vedado o anonimato;

V - manter a documentação produzida ou recebida em razão de suas atribuições, zelando pelo sigilo que deve merecer seu conteúdo;

VI - zelar pela respeitabilidade e credibilidade da CRE, sugerindo medidas de natureza administrativa que visem a sanear ocorrências negativas à imagem da instituição ou ao seu adequado funcionamento, e garantir a manutenção da missão, da visão e dos valores institucionais;

VII - diligenciar em qualquer órgão e entidade, público ou particular, inclusive junto a contribuinte, para obtenção de dados e informações de interesse disciplinar, concernentes às atribuições da Corregedoria, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo, analisando-os em caráter reservado.

§ 1º É vedado ao Auditor Fiscal lotado na corregedoria:

- a) lavrar auto de infração;
- b) integrar o Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

§ 2º A Corregedoria deverá ser informada da instauração e do resultado de qualquer procedimento administrativo para apuração de irregularidade atribuída a servidores da CRE.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Observado o disposto no artigo 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III E A-IV para Auditor Fiscal "A" - AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III E B-IV para Auditor Fiscal "B" - AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III E C-IV para Auditor Fiscal "C" - AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III E A-IV para Auditor Fiscal "D" - AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III E B-IV para Auditor Fiscal "E" - AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III E C-IV para Auditor Fiscal "F" - AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III E A-IV para Auditor Fiscal "G" - AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III E B-IV para Auditor Fiscal "H" - AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III E C-IV para Auditor Fiscal "I" - AF-I.

§ 1º A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.

§ 2º Os Agentes Fiscais que se encontravam em estágio probatório em 01/07/02 e os que ingressavam posteriormente serão enquadrados na classe inicial da carreira.

Art. 151. Após aplicado o disposto no artigo 150, os Auditores Fiscais ativos em 06/07/02 ficam promovidos naquela data para a mesma classe em que se encontravam de acordo com a Lei Complementar nº 092, de 05/07/02.

Art. 152. Após aplicado o disposto no artigo 151, os Auditores Fiscais ativos em 01/07/09 ficam promovidos naquela data para a mesma classe em que se encontravam de acordo com a Lei Complementar nº 092/02.

Art. 153. Para fins do disposto no artigo 151 ficam dispensados os requisitos estabelecidos pelo artigo 36.

Art. 154. Para fins do disposto no artigo 152 ficam dispensados os requisitos estabelecidos pelo artigo 36, exceto em relação ao inciso II.

Art. 155. O termo inicial para contagem do interstício para as promoções posteriores será 01/07/09.

Art. 156. A classe de Agente Fiscal - AF-4, passa a ser denominada Auditor Fiscal 4 - AF-4 e não terá novo provimento, extinguindo-se tão logo fique totalmente vaga.

Art. 157. Os valores do Anexo IV entrarão em vigor em 01/01/11 substituindo o Anexo I para todos os efeitos legais e previsões desta lei complementar.

Art. 158. Os dispositivos desta lei referentes aos filhos são aplicáveis também aos casos de adoção, tutela e guarda judicial, aplicando-se subsidiariamente a legislação que regule a matéria, deste que não contrarie as normas especiais contidas nesta lei.

Art. 159. Os recursos previstos para implantação desta lei complementar estão contemplados no Plano Plurianual de Ação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e correrão à conta da dotação orçamentária 293004129222077, fonte 100 e 147, rubricas 31901100, 31901600 e 33903609 e da dotação orçamentária 270109272999056, fonte 000, rubrica 31900104.

Art. 160. São aplicáveis aos Auditores Fiscais, subsidiariamente, as disposições gerais referentes aos funcionários civis do Estado, respeitadas as normas especiais contidas nesta lei.

Art. 161. As disposições constantes desta lei não autorizam a restituição de valores percebidos sob a égide da Lei Complementar nº 092/02.

Art. 162. Fica revogada a Lei Complementar nº 092/02.

Art. 163. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01/07/02, em relação aos artigos 1º, 2º, 7º, 9º, 150, 156 e 161.

À Diretoria Legislativa.

ANEXO I VENCIMENTO DO CARGO TABELA I - CARGOS EM COMISSÃO				
Cargo	Símbolo	%	Quant.	Valor
Diretor	A	100,0%	1	4.300,00
Inspetor Geral	B	94,0%	3	4.042,00
Assessor	B	94,0%	4	4.042,00
Corregedor-Geral	B	94,0%	1	4.042,00
Presidente do Conselho dos Auditores Fiscais	B	94,0%	1	4.042,00
Delegado Regional da Receita	C	91,0%	10	3.913,00
Representante do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS	C	91,0%	1	3.913,00
Assistente Técnico	C	91,0%	27	3.913,00
Consultor Técnico	C	91,0%	5	3.913,00
Assessor da Delegacia Regional da Receita, Auxiliar Técnico e Corregedor	D	88,0%	36	3.784,00
Total			89	
TABELA II - CARGOS EFETIVOS				
Cargo	Símbolo	%	Quant.	Valor
Auditor Fiscal	AF I	80,0%		3.440,00
Auditor Fiscal	AF H	76,0%		3.268,00
Auditor Fiscal	AF G	72,0%		3.096,00
Auditor Fiscal	AF F	68,0%		2.924,00

Auditor Fiscal	AF E	64,0%		2.752,00
Auditor Fiscal	AF D	60,0%		2.580,00
Auditor Fiscal	AF C	56,0%		2.408,00
Auditor Fiscal	AF B	52,0%		2.236,00
Auditor Fiscal	AF A	48,0%		2.064,00
Auditor Fiscal	AF-4	35,0%		1.505,00
Total			1.350	

ANEXO II
QUOTAS DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE
TABELA I - CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Símbolo	%	Quant.	Valor
Diretor	A	100,0%	1	1,90
Inspetor Geral	B	94,0%	3	1,79
Assessor	B	94,0%	4	1,79
Corregedor-Geral	B	94,0%	1	1,79
Presidente do Conselho dos Auditores Fiscais	B	94,0%	1	1,79
Delegado Regional da Receita	C	91,0%	10	1,73
Representante do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS	C	91,0%	1	1,73
Assistente Técnico	C	91,0%	27	1,73
Consultor Técnico	C	91,0%	5	1,73
Assessor da Delegacia Regional da Receita, Auxiliar Técnico e Corregedor	D	88,0%	36	1,67
Total			89	

TABELA II - CARGOS EFETIVOS

Cargo	Símbolo	%	Quant.	Valor
Auditor Fiscal	AF I	80,0%		1,52
Auditor Fiscal	AF H	76,0%		1,44
Auditor Fiscal	AF G	72,0%		1,37
Auditor Fiscal	AF F	68,0%		1,29
Auditor Fiscal	AF E	64,0%		1,22
Auditor Fiscal	AF D	60,0%		1,14
Auditor Fiscal	AF C	56,0%		1,06
Auditor Fiscal	AF B	52,0%		0,99

Auditor Fiscal	AF A	48,0%		0,91
Auditor Fiscal	AF-4	35,0%		0,67
Total			1.350	

ANEXO III
FUNÇÕES GRATIFICADAS
TABELA I - FUNÇÕES GRATIFICADAS DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO

Funções	Símbolo	Quant.	Valor
Inspetor Regional	E	30	828,70
Apoio Técnico da Administração Central	F	80	580,09
Apoio Técnico da Administração Regional	G	200	497,22
Chefe de ARE Categoria Especial	H	12	497,22
Apoio Técnico de ARE Categoria Especial	I	74	414,35
Chefe de ARE Categoria "A"	J	12	414,35
Apoio Técnico de ARE Categoria "A"	L	26	331,48
Chefe de ARE Categoria "B"	M	13	331,48
Apoio Técnico de ARE Categoria "B"	N	13	248,61
Chefe de ARE Categoria "C"	O	3	165,74
Total		463	

TABELA II - GRATIFICAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DOS AUDITORES FISCAIS

Funções	Quant.	Valor por Sessão
Presidente	1	250,00
Membros	4	250,00
Total		5

ANEXO IV
VENCIMENTO DO CARGO
TABELA I - CARGOS EM COMISSÃO

Cargos	Símbolo	%	Quant.	Valor
Diretor	A	100,0%	1	10.100,00
Inspetor Geral	B	94,0%	3	9.494,00
Assessor	B	94,0%	4	9.494,00
Corregedor-Geral	B	94,0%	1	9.494,00
Presidente do Conselho dos Auditores Fiscais	B	94,0%	1	9.494,00
Delegado Regional da Receita	C	91,0%	10	9.191,00

Representante do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS	C	91,0%	1	9.191,00
Assistente Técnico	C	91,0%	27	9.191,00
Consultor Técnico	C	91,0%	5	9.191,00
Assessor da Delegacia Regional da Receita, Auxiliar Técnico e Corregedor	D	88,0%	36	8.888,00
Total			89	

TABELA II - CARGOS EFETIVOS

Cargos	Símbolo	%	Quant.	Valor
Auditor Fiscal	AF I	80,0%		8.080,00
Auditor Fiscal	AF H	76,0%		7.676,00
Auditor Fiscal	AF G	72,0%		7.272,00
Auditor Fiscal	AF F	68,0%		6.868,00
Auditor Fiscal	AF E	64,0%		6.464,00
Auditor Fiscal	AF D	60,0%		6.060,00
Auditor Fiscal	AF C	56,0%		5.656,00
Auditor Fiscal	AF B	52,0%		5.252,00
Auditor Fiscal	AF A	48,0%		4.848,00
Auditor Fiscal	AF-4	35,0%		3.535,00
Total			1.350	

Requerimentos

REQUERIMENTO Nº 3304

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário a dispensa de redação final dos Projetos de Lei nº 150/10 e 314/10, itens 06 e 09 da Ordem do Dia, pois não sofreram emendas no curso de sua tramitação.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) TERUO KATO

REQUERIMENTO Nº 3305

Senhor Presidente:

O Deputado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, justificativa de ausência em Sessão Plenária do dia 01 de setembro do corrente ano (quarta-feira), data em que tive que ausentar-se para tratar de assuntos particulares.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) MARCELO RANGEL

REQUERIMENTO Nº 3310

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário seja inserido nos Anais desta Casa, votos de congratulações ao Exmo. Sr. Ken Shimanouchi pelo trabalho realizado na embaixada do Japão no Brasil.

O diplomata, que esteve a frente da embaixada desde 25/09/06, realizou com maestria o cargo que lhe foi atribuído no que diz respeito no desenvolvimento do intercâmbio entre Brasil e Japão. Durante esse período o embaixador, realizou com dinamismo e aprofundamento o trabalho de compreensão das relações nipo-brasileiras.

Sua gestão foi marcada pela proximidade e o envolvimento com a comunidade japonesa no Brasil com as comemorações, em 2008, do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil e contou com a presença do Príncipe Herdeiro Naruhito e em 2009 pelos 80 anos da Imigração Japonesa na Amazônia.

Atualmente destaca-se o sistema nipo-brasileiro de TV digital (ISDB-T) como um novo modelo de cooperação

ente Brasil e Japão além das parcerias públicas e privadas para a adoção do trem-bala e sistema de monotrilho, o crescimento do interesse dos jovens brasileiros na cultura nipônica, principalmente na cultura pop. Segundo o embaixador, uma nova era de cooperação entre os dois Países está a caminho, relações que terão como base a tecnologia e o meio ambiente.

Nesta data o embaixador se despede das suas atividades no Brasil, trabalho realizado com extremo primor e cumprindo a missão de estreitar e aprofundar as relações entre Brasil e Japão. Deseja-se votos de crescimento, prosperidade e saúde.

Neste termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) LUIZ NISHIMORI

REQUERIMENTO Nº 3306

Senhor Presidente:

O Deputado subscritor do presente, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, votos de louvor e congratulações a Theovita Instituto de Terapias Integradas.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) NEY LEPREVOST

JUSTIFICATIVA:

Justa homenagem a Theovita Instituto de Terapias Integradas, na pessoa de sua proprietária Sra. Sidneia Theobaldo Vita, profissional que põe em prática todos os seus conhecimentos à disposição dos pacientes, realizando seu trabalho com competência e dedicação, proporcionando eficácia no tratamento. Utilizando-se dos avanços das terapias, eleva o nome do instituto, demonstrando sua preocupação constante com a atualização dos tratamentos e o seu compromisso com as pessoas, dando-lhes conforto e qualidade com atendimento personalizado.

REQUERIMENTO Nº 3307

Senhor Presidente:

O Deputado subscritor do presente, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, votos de louvor e congratulações a Visittour Agência de Viagens.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) NEY LEPREVOST

JUSTIFICATIVA:

Justa homenagem a Visittour Agência de Viagens, na pessoa de seus proprietários Sr. Eder Pavam Berte e Sr. Mauro Ehalt, que adquiriram experiência e se fortaleceram como agência de viagens, destacando-se no ramo. Lutando e vencendo em um mercado profissionalizado e competitivo. Uma companhia engajada no crescimento e no desenvolvimento socioeconômico e empresarial da comunidade paranaense. Empreendedora e dinâmica, tem em suas atividades um multiplicador de empregos que fomentam a economia de Curitiba, do Paraná e do Brasil.

REQUERIMENTO Nº 3308

Senhor Presidente:

O Deputado subscritor do presente, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, votos de louvor e congratulações a La Rampa Restaurante.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) NEY LEPREVOST

JUSTIFICATIVA:

Justa homenagem a La Rampa Restaurante, na pessoa de seu proprietário Sr. Mauro Alfredo Woellner, que através de sua culinária, transmite à sociedade curitibana, os prazeres da boa comida, demonstrando o espírito cosmopolita da Cidade de Curitiba e reforçando o turismo gastronômico da Capital. Por se tratar de uma cozinha de excelência, revela as mais profundas raízes de uma sociedade que atrai os paladares mais críticos, conquistando-os com a qualidade e os bons serviços prestados em ambiente confortável e agradável, fazendo do bom atendimento, um gerador de amizades.

REQUERIMENTO Nº 3303

Senhor Presidente:

O Deputado Estadual adiante firmado, facultado pela prerrogativas regimentais desta Casa Legislativa, vem REQUERER a V. Exa., após a anuência do Plenário da Casa, seja oficiada a alta direção da Auto Viação Catarinense, à avenida Juscelino Kubitschek, 111 - 88070-120 Florianópolis, SC, para que estude alternativas e adote medidas para oferecer melhor local de desembarque - com maior segurança - para o passageiro que desembarca na BR-277, em sua linha Criciúma (SC) a Foz do Iguaçu.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) ELIO RUSCH

JUSTIFICATIVA:

A alegação da comunidade e dos passageiros da linha é que a Empresa faz desembarque de passageiros a altas-horas de noite, às margens da BR-277 (trecho Cascavel-Foz do Iguaçu), em pontos que não oferecem segurança, onde o passageiro ou passageiros ficam a mercê de assaltantes.

Essa é a razão do requerido, substanciado pelos pedidos de providência feitos por usuários dessa linha e por inúmeras pessoas e lideranças das comunidades lindeiras à BR-277, entre Cascavel e Foz Iguaçu.

REQUERIMENTO Nº 3301

Senhor Presidente:

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições constituições, legais e regimentais, REQUEREM à Secretária de Estado da Educação, Sra. Yvelise de Freitas Arco-Verde, a propósito do exposto acima, informar o que segue:

a) Qual o cargo, função e lotação do servidor que utilizou a rede de computadores da secretaria com fins políticos?

b) Quais as providências disciplinares que serão tomadas pela SEED contra o servidor, que no desvio das suas funções, utilizou equipamento público para disseminar informação de cunho político e pessoal?

c) Quais as providências que a SEED tomará para efeito de esclarecer aos destinatários da mensagem que a mesma não representa posicionamento oficial da secretaria?

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(aa) DOUGLAS FABRÍCIO, ANTONIO BELINATI, RENI PEREIRA, MARCELO RANGEL, VALDIR ROSSONI, DURVAL AMARAL, ELIO RUSCH E 01 ILEGÍVEL.

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 404/10
A Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná

D E C R E T A :

Art. 1º A autorização de funcionamento da usina hidrelétrica, denominada UHE Mauá, localizada no rio Tibagi, entre os Municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira, com latitude 24º01'37"S e longitude 50º41'37"W, fica condicionada ao cumprimento das normas ambientais emanadas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos da lei, e ao asfaltamento do trecho entre a sede do Município de Ortigueira até a Barragem da Usina Hidrelétrica, passando pelo Distrito de Lageado Bonito, com extensão prevista em 28 Km (vinte e oito quilômetros).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01/09/10.

(a) NELSON JUSTUS

JUSTIFICATIVA:

Temos a honra de apresentarmos a presente proposição legislativa, que vincula toda e qualquer autorização de funcionamento fornecido pelo Estado do Paraná, da UHE - Usina Hidrelétrica de Mauá, que se encontra em vias de conclusão, a garantia de que a população dos Municípios de Ortigueira e Telêmaco Borba recebam asfaltamento da via existente entre a sede do Município de Telêmaco Borba até a barragem da usina hidrelétrica, obra que em muito beneficiará as populações daquelas localidades, trazendo desenvolvimento e, por conseguinte, prosperidade.

Em sendo assim, conclamamos a todos os nobres Parlamentares desta Assembleia de Deputados, para que cumpram com seu papel, garantindo acesso digno às populações atingidas pela construção da UHE.

Pequeno Expediente:

O SR. PRESIDENTE (Nelson Justus)

No Pequeno Expediente, concedo a palavra ao Sr. Deputado Wilson Quinteiro.

Deputado Wilson Quinteiro (PSB)

O SR. WILSON QUINTEIRO

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

Hoje quero especificar alguns assuntos que desde o tempo da exceção desse País tem contribuído para o desenvolvimento, para a prosperidade e a reorganização democrática do Brasil. Quero me dirigir à classe dos advogados, quero falar de assuntos que quando falamos dessa classe estamos falando de servidores públicos, de um ministério privado de interesse público. E também quero falar a respeito da OAB do Brasil.

Sabemos que há um tempo atrás tivemos um período de exceção no Brasil, um período de ditadura militar, o golpe de 1964. E a OAB vem fazendo história desde antes, mas principalmente naquele período, dando a oportunidade de demonstrar a questão dos direitos humanos daqueles que foram perseguidos e presos políticos que eram contra o regime e que foram, sem dúvida nenhuma, por muitos advogados, heróis do Brasil, defendidos para que não ficassem no cárcere, ou que saíssem do cárcere. Foi demonstrada pela OAB a necessidade de uma ordem pública, de uma reorganização do Estado, de um novo pacto federativo. E com isso alcançamos uma abertura em 1979, que não foi o mais adequado, mas que foi um passo para a abertura democrática do País.

Muitas pessoas que aqui estavam, ou que estavam fora do País com os seus direitos políticos cassados, puderam voltar ao Brasil para reorganizar as suas vidas. E aí poderíamos lembrar de muitas pessoas que realmente fizeram e fazem história neste País.

Em 1988 - e aí vem uma participação muito importante da OAB do Brasil na reabertura e na reorganização da Carta Magna, na Constituição - onde previu direitos sociais, direitos humanos, onde previu na ordem constitucional a grande oportunidade da reorganização do Estado com princípios fundamentais, princípios como da publicidade, ligados ao respeito e à dignidade humana, que pudessem efetivamente evidenciar a necessidade de organização do Estado para proteger a pessoa humana, para proteger o cidadão, não para punir sem fundamento, não para desrespeitar a Declaração de Direitos Humanos e assim por diante.

Posso falar de muitas outras coisas que a Ordem dos Advogados tem feito no nosso País, desde então sabemos que tem participado de grandes momentos neste País. Portanto, estou me dirigindo hoje à classe dos advogados, ao povo do Paraná, para destacar questões importantes. E ao mesmo tempo demonstrar a nossa atividade parlamentar dentro desta questão, projetos que possam ir ao encontro das necessidades, dos anseios e

da reorganização do Estado, porque sabemos que não temos um modelo perfeito, sabemos que temos que avançar em grandes pontos; temos que ter uma estrutura da máquina judiciária melhorada; sabemos que temos a questão carcerária em dificuldade. Temos dificuldade nas Polícias que muitas vezes estão fazendo um trabalho muito grande e com dificuldades relacionadas à remuneração, condições, e portanto, nesse destaque vamos avançando na questão do Estado.

Passa a usar o horário da Liderança do Bloco PSB/PRB/PV

Gostaria de usar alguns destaques de atuação que pudemos fazer aqui como Deputado.

Hoje destaco aqui a presença também das Polícias, do Coronel Mauro que aqui está e dos demais Coronéis que aqui estão. Portanto com esses destaques, avançamos nessa reorganização do Estado. Como advogado, estando hoje como Deputado Estadual no Parlamento, não poderia focar outras questões senão muitas ligadas à vocação jurídica, que é uma tramitação importantíssima que nos dá condições de avançar no Estado. E quero destacar uma fórmula simplificada, o grande trabalho deste Governo, inclusive dos Deputados, da organização na regulamentação da Defensoria Pública, advogados pelo Estado do Paraná para as pessoas que não têm condições de fazer o pagamento e a contratação de advogados.

No Paraná ainda não temos a Defensoria Pública regulamentada, não temos condição de atendimento de núcleos jurídicos distribuídos pelo território paranaense para trazer e prestar serviços à população mais carente no âmbito judiciário.

Agora temos a notícia desse trabalho para a criação no sentido de fazer com que a Defensoria Pública possa prestar um relevante serviço.

Mas não é isso, é preciso destacar também um requerimento que fiz há pouco, para que os advogados possam recolher as custas em instituições bancárias diferentes do Banco do Brasil, porque hoje, no Paraná, só se recolhe as custas no Banco do Brasil e isso tem dificultado o exercício da advocacia.

Portanto, estamos sugerindo que sejam pagas todos as custas em qualquer instituição financeira, em qualquer banco da rede que temos para beneficiar e evidenciar que o serviço tem que ser rápido, porque há prazos e há filas nos bancos.

Portanto, esse requerimento fizemos para beneficiar a classe de advogados. Mas mais do que isso, fizemos também um pedido de informações quanto à questão do FUNREJUS, como é aplicado, qual é o número de advogados que fazem parte da estrutura, por exemplo, judiciária de atendimento aos presos do Estado do Paraná, como são contratados os referidos advogados, porque temos um número diminuído, pequeno de advogados que estão prestando serviços àqueles que estão cumprindo pena, que têm as suas progressões, têm que

ter um advogado para fazer os pedidos. Há um prejuízo grande do Estado nesse aspecto, temos que abrir concursos para que nessa Defensoria Pública possamos ter mais advogados prestando tais serviços.

Também nos preocupamos com a questão da habitação, onde pessoas têm casas financiadas pela COHAPAR e que, muitas vezes, perdem as suas casas por dificuldades financeiras e não têm um advogado.

Apresentamos uma indicação criando um mutirão da conciliação da COHAPAR. Vamos paralisar todas as cobranças judiciais e extrajudiciais para que as pessoas possam sentar à mesa de negociação, da mediação, repactuar, reorganizar e dar oportunidade da permanência das famílias em suas casas.

Temos o PROCON Estadual. O PROCON Estadual só tem sede em Curitiba, na Capital do Estado, que é muito importante. Mas, precisamos ter o PROCON Estadual em Paranavaí, em Maringá, em Londrina, em Cascavel, em Umuarama. Precisamos ter em todas as Cidades-polo da região, para que a política consumirista (sic) do direito do consumidor possa atingir os pequenos Municípios que hoje não têm tal informação, porque não existem os PROCONs municipais. E mesmo que existam nas Cidades maiores, não são suficientes para atender toda a demanda. Temos que disseminar a cidadania e dar oportunidade para o crescimento.

Mas, me preocupei também na questão da máquina judiciária, na nova questão da divisão judiciária do Paraná. Comarcas com muitos processos com procedimentos lentos, audiência de conciliação com dois anos a primeira audiência, pelo número grande de processos e pelo número diminuído ou pequeno de Juízes.

Portanto, temos que ter um novo modelo. É um grande trabalho de nós, Deputados, para a criação, como de fato criadas, por exemplo, a Comarca de Santa Fé, na região de Maringá, reorganizando a Comarca de Astorga e também a Comarca de Paiçandu, que reorganiza a Comarca de Maringá, os Municípios de Doutor Camargo, Floresta e Ivatuba. Esses são procedimentos adequados, que podem beneficiar. Mas não é só. Também apresentamos projeto que vem ao encontro da CNJ - Conselho Nacional de Justiça, para estabelecer o procedimento da mediação, organizando a sociedade, as associações comerciais, industriais, para que possam, com suas câmaras de arbitragem, de mediação, os tribunais de arbitragem, que possa até o Judiciário, no sistema do Tribunal, fazer convênio, remeter os processos, para que se possa mediar, conciliar, pacificar e diminuir o número de processos. São detalhes importantíssimos para que possamos desenvolver.

Mais do que isso, fizemos uma indicação histórica do Paraná para criar a cadeira ou a informação no ensino médio das escolas públicas e privadas, conveniadas ao Estado, de direito do consumidor. É a cidadania vindo ao encontro daquilo que precisamos. Porque é preciso lembrar que o consumidor é até uma criança, um jovem, um adolescente, e todos nós precisamos desta informação.

Além disso, por uma lei muito importante apresentada pelo Deputado Pastor Edson Praczyk, ligado à isenção, que é uma imunidade tributária, o artigo 150 da Constituição Federal, para os templos religiosos. E agora, Deputado Nelson Justus, fizemos, inclusive com sua presença, uma Audiência Pública onde foi discutido com os templos, com as Igrejas do Paraná, essa isenção do ICMS na conta de luz, água, telefone e gás, para até pensar na restituição daquilo que foi pago. Mas, daqui para frente, sabemos da importância que as Igrejas representam e dão de contribuição ao Estado, suprimindo muitas vezes a omissão do Estado. Isto é extraordinário, é bom, é trabalho dos Deputados.

Também um trabalho importante da própria isenção, um projeto que está tramitando, do ICMS das contas de água, luz, telefone, também para os sindicatos e para as entidades de utilidade pública, a exemplo da APAE. Temos que beneficiar essas entidades. O Estado tem que beneficiar, isentar e dar a oportunidade de desenvolvimento. Um grande trabalho.

Fui pessoalmente, tive a oportunidade, de ir a Brasília, sentar com o Ministro do Planejamento, com os Desembargadores federais do Brasil e demais Juízes do Paraná, para que pudéssemos tratar do assunto ligado à implantação, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, contemplando o Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, numa nova região judiciária, onde o paranaense teria como sede, e esses demais Estados, em Curitiba, para que possamos ter um acesso mais facilitado ao Tribunal, já que hoje pertencemos à 4ª Região, cuja sede é em Porto Alegre. Portanto, são questões que chamam atenção e precisamos trazer esse grande desenvolvimento para o nosso Estado do Paraná.

Faço essa explanação hoje para demonstrar que estamos fazendo um trabalho, enquanto Deputado, de um grande foco ligado à classe dos advogados. A Ordem dos Advogados tem prestado um relevante serviço e sabemos que os advogados, no seu ministério privado, também prestam serviço de utilidade pública, mas ressalto que quando aprovamos o Projeto da Transparência aqui, onde a própria Ordem dos Advogados participou, fizemos dentro do princípio da publicidade, dentro do princípio constitucional que todos devemos saber as contas públicas. E esta Casa fez a lição adequada e apresentou o projeto por alguns Deputados e aprovamos, dando a oportunidade de realmente o Estado do Paraná ir ao encontro daquilo que é realmente mais pretendido pelos paranaenses, que é a transparência.

Então, para finalizar, destaco a classe dos advogados, a Ordem dos Advogados, na presença também daqueles que aqui estão, muitos advogados que integram a Casa. E esse destaque todo vai também à Associação dos Juízes Federais, na pessoa do Juiz Federal Anderson Furlan, que também contribuiu muito para o Paraná, e do Presidente da OAB, José Lúcio Glomb, que deu a oportunidade de também fazer esse trabalho.

Então, é assim que nós Deputados estamos fazendo o trabalho pelo Paraná: pelo desenvolvimento, por princípios e para que o Paraná seja um Estado cada vez melhor no sentido da prosperidade e da organização.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Nelson Justus**)

Segundo orador inscrito, com a palavra a Deputado Durval Amaral.

Deputado Durval Amaral (DEM)

O SR. DURVAL AMARAL

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

Fizemos agora pela manhã uma reunião da Comissão de Constituição e Justiça, dando sequência a um projeto de decreto legislativo de minha autoria, que visava sustar o decreto do Governo do Estado que possibilitava a organização de uma comissão e, entre linhas, abria uma possibilidade de fazer também a compensação de precatórios com créditos tributários. Essa reunião começou ontem, marcamos essa extraordinária no dia de hoje e, na verdade, não conseguimos o quórum para a votação, mas conseguimos, penso, resolver o problema graças à sensibilidade do Líder do Governo nesta Casa, Deputado Caíto Quintana, que se comprometeu no dia de ontem a buscar uma solução com o Poder Executivo.

No Parlamento temos sempre que estar vigilantes, mas nunca efetivamente perder o que mais devemos fazer, que é discutir, debater, e encontrar um entendimento em defesa da sociedade paranaense, em defesa de todos os cidadãos do Estado do Paraná. E penso que, graças à intervenção do Líder do Governo e à posição firme dos Srs. Deputados e das Sras. Deputadas da Assembleia Legislativa, posição firme de todos os Srs. Deputados, porque conversei com vários e todos eles votariam a favor, ou a grande maioria votaria a favor do nosso decreto legislativo que suspendia o decreto do Poder Executivo, que visava possibilitar, mesmo que de forma indireta, essa compensação de precatórios.

Então, Sr. Presidente, tenho que registrar aqui, até porque fui autorizado por aqueles que me telefonaram, poderia aqui citar inúmeras lideranças, mas esse decreto trouxe uma preocupação muito grande para o Parlamento, e uma preocupação muito grande para toda a sociedade politicamente organizada. O próprio Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil me ligou na semana e disse da sua posição pessoal, que também entendia que abria-se um precedente muito perigoso se o decreto fosse mantido com essa ação subliminar, entre vírgulas, da compensação com créditos tributários. Me ligou também o Procurador Geral de Justiça, o Dr. Olympio, dizendo da sua preocupação na possível manutenção do decreto do Poder Executivo, que via com bons olhos essa ação firme do Parlamento de suspender o decreto do Poder Executivo, mas que também esperava uma solução entre os Poderes.

Nosso objetivo não era, em momento algum, confrontar o Poder Executivo, o nosso objetivo era, e sempre foi, de preservar o Poder Legislativo do Estado do Paraná, até porque temos um projeto de lei tramitando na Assembleia Legislativa, e descabido era regulamentar-se por decreto um projeto que sequer havia sido votado e apreciado no âmbito dessa comissão. E várias outras lideranças, sindicatos, líderes empresariais, manifestaram, não só a este Parlamentar, mas a muitos outros Parlamentares, a sua posição de solidariedade à Assembleia Legislativa.

Então, fica aqui registrado, penso que a revogação do decreto põe fim à essa discussão no momento. Devemos obviamente ficar vigilantes, devemos discutir e debater o projeto de lei que está no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, exaustivamente, para que ali possamos fazer, se for o caso, a melhor lei que preserve efetivamente os interesses da sociedade paranaense, e também os interesses de todos aqueles cidadãos que, de forma direta ou indireta, tenham qualquer tipo de interesses nessa lei. Mas sempre preservando o erário público.

Então, rendo as minhas homenagens neste momento ao Líder do Governo, ao próprio Governador Orlando Pessuti, que chegando de viagem na última segunda-feira, ontem se inteirou totalmente a respeito do decreto, e com equilíbrio e bom senso viu que na dúvida era melhor revogar o decreto.

Então, a Oposição é vigilante, é crítica, mas tem que ter a humildade de reconhecer quando o Governo acerta. E nesse caso, mesmo com o erro anterior, até grave, em tempo recupera-se anulando o decreto.

Os nossos parabéns ao Líder do Governo, que teve a sensibilidade, e ao próprio Governador Orlando Pessuti em revogar esse decreto, que buscava indiretamente a compensação dos créditos tributários com precatórios.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Justus)

Próximo orador inscrito, Deputado Elio Rusch.

Esta Presidência, com satisfação anuncia a presença do Coronel Mauro Pirollo, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná. Seja bem-vindo à Casa Coronel. Também de igual maneira o Coronel Mauro Alves Pinto, Comandante do 14º BPM lá de Foz do Iguaçu; e o Tenente-Coronel Maurício Tortato, Chefe da 1ª Seção do Estado Maior. Sejam todos bem-vindos à nossa Casa.

Com a palavra o Deputado Elio Rusch.

Deputado Elio Rusch (DEM)

O SR. ELIO RUSCH

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. Ouvia atentamente as palavras do Deputado Durval Amaral, autor do projeto de decreto legislativo e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que acaba de relatar um entendimento havido entre a sua pessoa e a Liderança do Governo, e que colocaram um final nesse ponto tão polêmico, ou naquele decreto do Governador,

que entre outras, no nosso entender, visava a compensação de dívidas das empresas com o Estado do Paraná, a compensação com precatórios.

Sabemos que existe um projeto que está tramitando na CCJ, que trata sobre esse mesmo assunto. Mas o Governo do Estado, não sabemos os motivos que levaram, não dá para dizer, o Governador Orlando Pessuti, mais alguém dentro do Governo levaram a editar esse decreto legislativo criando essa comissão. Nas entrelinhas também entendemos que havia a possibilidade da compensação da dívida com precatórios, que no nosso entender jamais deveria ser feito por decreto, a não ser por lei da Assembleia Legislativa.

Quero reconhecer e parabenizar o trabalho que o Deputado Durval Amaral tem feito como Parlamentar, mas principalmente como Presidente da CCJ e que foi autor e mentor, junto com outros Parlamentares, e tive o privilégio de subscrever também esse projeto de decreto legislativo, que visava, em última instância, derrubar e revogar o decreto governamental. Aliás, cabe ao Parlamento, sim, revogar através de um projeto de decreto legislativo um decreto do Governo do Estado. Isso já fizemos este ano, quando o Governo do Estado baixou um decreto sobre o cadastro de produtor rural. Cada produtor rural tem que ter o seu bloco de produtor rural. E do bloco de produtor rural tem que ter o cadastro, além do CPF. E no ano passado o Governador baixou um decreto dizendo que o cadastro tem que ser aplicado não por proprietário, mas sim por propriedade. Se o produtor tiver duas, três, propriedades numa mesma unidade municipal, tem que ter um bloco para cada propriedade rural, um cadastro.

Naquela ocasião, para ser exato no dia 9 de fevereiro, apresentamos um projeto de decreto legislativo para revogar o decreto do Governador. Que voltasse a prevalecer aquilo que a lei, que a Assembleia aprovou. Entendemos, naquela ocasião, que se você é proprietário rural tem apenas uma declaração de bens. E dentro da mesma unidade municipal não havia justificativa nenhuma para você ter diversos cadastros de produtor rural. Agora, se você tem propriedade em outras unidades municipais, aí sim, precisa de cadastro de produtor rural em outros Municípios. Dentro da mesma unidade municipal estava se dificultando muito a vida do nosso agricultor. Por exemplo: se o agricultor ia comprar semente, adubo na cooperativa, ou mesmo na empresa que mexe com agropecuária, se fazia necessário tirar uma nota para cada propriedade.

Quando apresentamos o projeto de decreto legislativo, naquela ocasião fizemos dois ou três pronunciamentos e fomos aparteados por diversos Deputados, dos mais diversos partidos, dizendo que não era justo o que o Governador estava fazendo com os nossos produtores rurais. Ao invés de facilitar a vida do nosso agricultor, com esse decreto que o Governador tinha baixado naquela ocasião, ele estava dificultando a vida do produtor rural. E através da nossa ação aqui na

Assembleia Legislativa, o Governador, dois dias após termos apresentado o decreto legislativo aqui na Casa, quando ele foi encaminhado também para a CCJ, o próprio Governador revogou o seu decreto e prevaleceu a lei anterior.

Ocupamos, naquela ocasião, a tribuna e agradecemos o Governador pela sensibilidade que ele teve em atender e facilitar a vida do nosso agricultor e do produtor rural, pequeno, grande ou médio, independente de quem.

A mesma coisa registramos no dia de hoje, quando o Deputado Durval Amaral anuncia oficialmente o entendimento havido entre o Governo do Estado, através do seu líder aqui na Casa, que o Governador vai revogar o decreto tão polêmico em relação aos precatórios.

Por falar em precatórios, sabemos que com aquele discurso e pronunciamento que fizemos aqui na Casa, e o levantamento que foi feito por nós aqui também, há questão de dois anos atrás, apresentamos um pedido de informações e pedimos qual o valor dos créditos que haviam sido compensados com precatórios. Foi um pedido oficial que fizemos. O Governador do Estado, através da Secretaria da Fazenda, nos respondeu naquela ocasião, se não me falha a memória, que R\$ 232 milhões haviam sido compensados com precatórios. A lei complementar federal está muito clara, ela diz que no ato da compensação com precatórios, o Governo do Estado é obrigado, no momento, a depositar os 25% que cabe aos Municípios. O Governo do Estado, através da Secretaria da Fazenda, e quando fizemos Audiência Pública aqui na Assembleia, foi dito pelos seus técnicos e especialmente pelo Sr. Nestor Bueno, que é nosso amigo, ele disse que esse valor para os Municípios seriam repassados quando vencesse o precatório. Não temos esse entendimento e nem a lei complementar federal diz isso.

A lei complementar federal diz: *No momento da compensação tem que ser depositados os 25% dos Municípios.*

O levantamento que fizemos foi de R\$ 58 milhões que o Governo do Estado não repassou para os Municípios que haviam sido compensados com precatórios até 2007. Como não havia compensado, mandamos isso para o Ministério Público. O Ministério Público confirmou efetivamente os números que havíamos levantado.

Passa a usar o horário da Liderança do DEM

Ainda, Deputado Valdir Rossoni, levantou mais dizendo que havia R\$ 200 milhões entre a receita total do ICMS do Estado do Paraná e o que o Estado deveria passar para os Municípios, deixou de repassar R\$ 200 milhões de ICMS para os Municípios. Encaminhamos novamente para o Ministério Público, já que fomos notificados por ele, qual o caminho, nosso pedido que o Ministério Público desse continuidade nesse processo.

Semana passada fomos procurados pelo Sr. Nestor Bueno, ele disse que havia recebido essa notificação do Ministério Público em relação a esse não repasse para os Municípios, e essa diferença encontrada é de R\$ 200 milhões que o Estado havia deixado de repassar para o Município. Ele se refere que isso é do FUNDEF que foi descontado. Mas é uma questão muito técnica. Como o Ministério Público contratou uma auditoria, cabe agora, junto com a Secretaria da Fazenda e o Ministério Público, encontrar a solução.

O que recebemos é que o Governo do Estado não repassou R\$ 200 milhões de ICMS, conforme eu digo, que o Ministério Público e a Secretaria da Fazenda entendem que eles têm razão. Isso é fora os precatórios, fora a compensação, fora aqueles R\$ 58 milhões que deviam ser repassados, para que não venhamos a prejudicar cada vez mais os nossos Municípios que se encontram em dificuldades.

Os Municípios arcam hoje com todas as despesas, e muitas despesas que são do Governo do Estado. É difícil você encontrar um Município que não ajude, que não pague a gasolina, que não pague os funcionários, ou seja, para a delegacia, até para as Comarcas, para os fóruns existentes, para que dê agilidade ao trabalho. Isso não é competência do Município, é competência do Estado.

A mesma coisa acontece com o transporte escolar. O Estado repassa para os Municípios? Repassa, mas é insignificante o que o Estado passa e o que os Municípios gastam com o transporte escolar.

Então, fiz todo esse apanhado aqui para que não venhamos a prejudicar ainda mais os nossos Municípios através dessa lei que está tramitando agora com a compensação dos precatórios e com esse decreto.

Por essa razão, Deputado Caíto, quero lhe parabenizar, sei que o trabalho que V. Exa. fez como Líder do Governo para convencer o Governador a revogar esse decreto, que realmente trouxe muitas margens de dúvidas e até margem de interpretação por diversos Parlamentares, tenho um entendimento, o Deputado Durval tinha um entendimento, o Deputado Romanelli tinha um outro entendimento, mas finalmente se chegou a um entendimento: revoga-se esse decreto e prevalece aquilo que a própria legislação dita hoje em relação aos precatórios, em relação também à dívida das empresas com o Estado do Paraná.

Quero cumprimentar a todos os Deputados, que de uma ou de outra forma se envolveram nesta questão, como também se envolveram lá atrás, naquele decreto que apresentamos que o Governador também voltou atrás.

Isso confirma, mais uma vez, caros paranaenses, que os Deputados da Oposição aqui na Assembleia Legislativa não fazem oposição pelo bel-prazer de fazer oposição. Fazemos oposição responsável e fiscalizadora, e mostra aqui que levantamos, que muitas e muitas vezes estamos corretos. Como aconteceu com o porto de Paranaguá, que mostrou que estávamos corretos e

chegou ao cúmulo do IBAM interditar o porto por alguns instantes, até que se fizesse o termo de ajustamento para que fossem tomadas as medidas necessárias. Como levantamos aqui as leis dos transgênicos, que falamos que era ilegal, era inconstitucional, mas o Governador empurrou goela abaixo com a sua maioria e que derrubamos na Justiça. Isso como “n” outras ações que fizemos aqui na Assembleia e, com o passar do tempo, mostram quem estava certo e quem estava errado.

Até agora a grande maioria das questões polêmicas que levantamos aqui na Assembleia, ou a Justiça, ou o próprio Governo reconhece o seu erro e mostra que a Oposição estava correta.

Mais uma vez cumprimento os Deputados Durval Amaral, Caíto Quintana e todos os Deputados para pôr um final nesse famoso decreto que deixou muita dívida para a sociedade do Paraná. Assim como o Deputado Durval Amaral foi procurado por muitos Deputados, por muitas pessoas, eu também fui procurado. Mas infelizmente acho que vencemos mais essa luta, e a sociedade do Paraná. Que o futuro Governador, independente de quem seja, possa fazer uma administração mais tranquila.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Justus)

Com a palavra o Deputado Caíto Quintana.

Deputado Caíto Quintana (PMDB)

O SR. CAÍTO QUINTANA

Sr. Presidente e Srs. Parlamentares, a questão do decreto por compensação dos precatórios, usa-se hoje a expressão precatórios, talvez até por no passado ter se negociado muito com precatórios em escritórios especializados nesse fim, tornou-se uma palavra, até certo ponto, mal vista ou mal interpretada pelas pessoas.

Mas o que é um precatório? Precatário é o final de uma ação movida contra o Poder Público, no nosso caso contra o Estado, em que julgado em todas as instâncias, depois de transitado e julgado, não podendo mais haver recursos, o Estado é condenado a pagar, seja isso uma pensão alimentícia, seja um dano material, seja o que for. É um título líquido e certo, débito do Estado. Como o Estado não paga em dinheiro, o Estado emite um precatório dando garantia desse pagamento, como se fosse, a grosso modo, uma nota promissória a vencer. Portanto, precatório é um documento de uma sentença transitada e julgada, onde o Estado é condenado a pagar.

Essa questão, os Governos muitas vezes não pagam e vão se acumulando esses créditos que o cidadão, seja pessoa física ou jurídica, tem contra o Estado. Escritórios e advogados entram na Justiça com essas cobranças, que acabam se transformando em uma discussão, onde conheço tantas e tantas pessoas que gastam uma vida inteira com crédito no Estado e não conseguem receber.

É tão importante isso, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, que foi editada a Emenda Constitucional nº 062, que determina a obrigatoriedade dos Estados pagarem até 2% de sua receita líquida anual em precatórios, para evitar que Governantes não paguem durante o seu mandato, acumulando mais dívidas, dívidas e dívidas. Então, 2% são obrigatoriamente destinados a pagamento de precatórios, com 1% pela ordem cronológica dos precatórios. O outro 1% poderá ser analisado por essa Câmara de Compensação, instituída pelo Decreto nº 8022. Esse Comitê de Controle de Precatórios acaba analisando, como se fosse aqui na Assembleia a CCJ, os aspectos legais, da ordem de preferência. Porque mesmo nesse 1%, que pode ser pelo Executivo destinado a quem pagar, existe uma ordem de preferência, que também é regulamentada pela Emenda nº 062.

Portanto, não houve e não há, por parte do Governo, o desejo da amplitude que demos a esse decreto. A própria Emenda Constitucional nº 062 nos diz que os Estados constituirão essa comissão para a avaliação desse 1%, que deverá ser pago e, diga-se de passagem, em leilão, que tem que ser pela Câmara de Valores Imobiliários ou pelo Banco do Brasil. Essa comissão não tem poderes para pagar, ela tem poderes apenas para analisar a legalidade dos precatórios que serão pagos. Não há essa abrangência.

Passa a usar o horário da Liderança do PMDB

Houve uma interpretação por parte de muitos Deputados, não só da Oposição, inclusive da Situação. Há essa dúvida ventilada pela imprensa de que esse decreto possa ter uma maior abrangência. Porque consta no seu artigo 1º que esses precatórios podem ser quitados, de débitos fiscais. Isso deixa uma interpretação muito ampla. Volto a dizer, o Governo não tinha interesse nenhum na amplitude que estamos dando. Acho que foi uma atitude coerente e correta do Governador Pessuti, de cancelar esse decreto, embora evidentemente vá ter que fazer um outro decreto, seja amanhã, depois, ou no mês que vem, ou um outro Governador que entrar, disciplinando a forma que esse 1% pode ser utilizado pelo Executivo.

Pretendo, se neste Governo ainda for eleito este novo decreto, discuti-lo depois, após ser discutido no âmbito dos órgãos governamentais, com os companheiros da Assembleia, da Situação e da Oposição, com o Ministério Público, que tem demonstrado preocupação a respeito desse decreto que foi assinado e publicado para que possamos tirar todas as dúvidas que possam persistir quanto a abrangência do decreto.

Mas o que eu quero aqui na tribuna dizer é que não transpareça que a revogação do decreto feito pelo Governador tenha sido em razão que viesse permitir que se fizesse compensações em geral de precatórios no Estado sem a cobertura da devida lei.

Aliás, nesta Casa existe um projeto de lei regulamentando a questão de precatórios no Estado na compensação de débito e crédito, porque o Estado é credor de dívidas que não são pagas, impagáveis, e também é devedor de precatórios.

Ora, se você puder encontrar um meio de compensar isso, seja através de uma câmara no Judiciário, seja como for que você passe o débito fiscal do Estado, é interessante para o Estado.

Agora, esta lei que está na Assembleia não foi votada, Deputado Nelson Justus, e tem que ter o amparo de uma lei para que possa, depois, então regulamentar pelo decreto. Acho que entendemos que a lei estava na Assembleia, esse decreto pode ter sido extemporâneo, pode ter vindo, sido colocado para regulamentar por lei de uma lei que não tem. Tanto que se formos olhar o último artigo do decreto do Governo vai dizer lá: *De conformidade com a lei*. Portanto, ele não poderia extrapolar nada mais do que a lei estadual determina, e a lei estadual não pode extrapolar naquilo que a emenda constitucional, que é a lei maior, também determina.

Então, volto a dizer, não acredito na abrangência que foi dada, mas em respeito ao sistema que V. Exa, Deputado Elio Lino Rusch, tem percebido, que temos procurado conduzir essa questão de Situação e Oposição, lembrando que tanto Situação como Oposição, em determinados momentos, precisam buscar o entendimento, porque nesta Casa nenhum de nós está aqui exclusivamente para defender o Governo e nem a sua bancada para acusar o Governo. Estamos aqui como representantes do povo do Paraná, para procurarmos discutir os grandes sistemas do Paraná e temos tido um relacionamento possível de fazer andar os nossos projetos através de ampla discussão.

Portanto, neste momento venho à Tribuna para dizer que o Presidente da CCJ foi compreensivo quando pedimos o pedido de vistas desse decreto de revogação do decreto governamental. Ontem ainda acabamos mantendo a discussão em aberto para que pudéssemos conversar com o Executivo antes, e hoje pela manhã fui informado pelo Secretário do Planejamento que o Governador estava revogando o decreto, estudando um outro, que antes de ser publicado vamos discuti-lo em profundidade para ver se não temos uma interpretação diferenciada do seu conteúdo.

Então, agradeço também V. Exa., Deputado Elio Rusch, pela forma que temos conduzido os trabalhos nesta Casa, com pouca veemência, mas com resultados positivos ao nosso Estado do Paraná.

Agradeço a compreensão de todos e volto a afirmar: o decreto só está sendo revogado porque pode ter gerado uma interpretação que o próprio Governo não quis dar...

(ininteligível)

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (**Nelson Justus**)

Com a palavra o Deputado Antonio Belinati.

Deputado Antonio Belinati (PP)

O SR. ANTONIO BELINATI

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados que compõem a Mesa, colegas, paranaenses que acompanham a Sessão pela TV e pela internet, parabéns Deputado Nelson Justus, porque hoje estamos falando aqui e pode ter gente no Japão, na Índia, na China, nas mais diversas regiões do mundo acompanhando, fiscalizando e criticando também.

Eu não recebo e-mail só elogiando, e temos que ter discernimento para aceitar elogios e críticas também. Temos que abrir esta tribuna para dar oportunidade à grande autoridade que é o povo, o eleitor, e o Presidente Nelson Justus nos proporcionou, e ao povo do Paraná, a televisão, a internet. Agora temos a transparência, vamos poder acompanhar centavo por centavo do que gasta cada Deputado. E a própria imprensa tem acompanhado, ontem mesmo a jornalista Catarina, da Folha de Londrina, uma jornalista muito inteligente, fazendo matéria exatamente a respeito dos gastos de cada Parlamentar. E está sendo bastante interessante este acesso da imprensa, e também dos cidadãos de um modo geral, no acompanhamento dos trabalhos desta Casa.

No caso de gastos de Parlamentar é preciso todo critério. Numa ocasião o Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo teve o mandato cassado pelo Presidente da República porque tinha verba de ressarcimento e tinha que ter nota fiscal. O assessor, para poder justificar os gastos, acabou colocando uma nota fiscal, talvez por descuido ou abuso mesmo, de compra de soutiens e calcinhas, Deputado Anibelli. Lembra desse episódio? E o Presidente da Assembleia de São Paulo perdeu o mandato. É lógico que naturalmente passou para a imprensa, mas agora, mais do que nunca, centavo por centavo está na internet.

Recebo o e-mail de um pai, Marcelo de Paulo, narando que a filha utiliza uma linha de ônibus Curitiba-Timbú, e esta linha tem uma média de 10 a 15 assaltos por mês, a cada dois, três dias o passageiro está dentro do ônibus e sofre o constrangimento, o risco de ficar ferido, de perder a vida ou o dinheiro, que tem, 10 a 15 assaltos por mês nessa linha. Esse cidadão está bastante preocupado com essa violência que, a bem da verdade, se espalha pelo Brasil e pelo mundo.

Lembro uma ocasião que eu e a Emília Belinati fomos tomar um café com o Presidente dos Estados Unidos, por duas vezes tivemos oportunidade desse contato com o Presidente dos Estados Unidos, e no hotel, em Washington, uma das mais famosas Capitais do mundo, localizado até perto da Casa Branca, a recomendação era e que não deveríamos sair sozinhos, só em grupo, para não correr o risco de sermos assaltados ou até de perdermos a vida.

Passa a usar o horário da Liderança do PP

Mas evidentemente eu não sou nenhuma autoridade, sou apenas um modesto Parlamentar, Deputado Estadual, e vamos deixar o problema dos Estados Unidos e de outros Países para que as autoridades de lá resolvam.

Temos que nos ater à violência local, àquela que está próxima de nós.

Há pouco eu e a Deputada Rosane Ferreira, essa brilhante Parlamentar, grande enfermeira, grande representante do povo, trocávamos ideias exatamente sobre a violência.

Estou vendo a Gazeta do Povo de hoje: *Morte com hora marcada - quinta-feira a domingo às 22h*. Essa eu não sabia, que tem hora para matar e hora para morrer!

Os assentamentos em Curitiba, os assassinatos às vezes em assentamentos, em favelas, às vezes em bairros, até na área central ou na área pobre, os assassinatos em Curitiba e Região Metropolitana ocorrem com mais frequência de quinta a domingo às 22h. Será que os sindicatos do crime fizeram um Estatuto que só pode matar às 22h.

Em dias mais quentes a incidência aumenta. Nos dias mais frios o criminoso está com frio embaixo das cobertas. Em dia de calor parece que o Diabo atenta mais.

Os dados fazem parte do levantamento feito do Corpo de Bombeiros e da Secretaria da Segurança Pública: *sessenta e dois por cento dos assassinatos na Capital do Paraná ocorrem nos fins de semana. Só em agosto foram 123 assassinatos*.

O número é alto. O que fazer? A população pede um basta na violência. É evidente que eliminar a violência em 100% ninguém vai conseguir, mas é preciso restaurar grande parte da segurança que o povo tem direito.

Tem mãe que às vezes fica na janela, na varanda, no portão esperando sua filha que foi estudar, rezando, e a filha foi a uma festinha, ou foi namorar, e enquanto a filha não volta para casa a mãe fica apreensiva, pedindo para Deus proteger sua filha, seu filho.

Tem gente que tem medo de ficar dentro de casa e ser assaltado dentro de casa. Tem gente que tem medo de sair na rua e ser assaltado. É assalto na chácara, no sítio, na fazenda é a roupa do varal, é a bicicleta que é roubada, é a moto, o automóvel, é o aposentado que saca a aposentadoria e vai embarcar no ônibus e aí já tem o pessoal especializado, empurra daqui, empurra dali, para poder facilitar o roubo, já mete a mão e tem habilidade para tomar a aposentadoria. Quantos idosos que com aquele dinheirinho que faz uma falta tremenda, está contando para pagar uma parte dos compromissos e de repente está voltando para casa todo feliz, porque recebeu a aposentadoria, ele tem a sua carteira batida dentro do ônibus nas praças.

Em Londrina, Maringá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Araucária, em todo canto, a onda de assaltos atinge Cidades grandes, pequenas, para não falar que paralelamente a essa onda de assaltos tem também o grave problema da droga. Hoje o crack liderando, o crack que vicia, causa um estrago cardíaco em pouco tempo, abala a pressão, leva a pessoa à morte em pouco tempo. Estamos vendo pela primeira vez na campanha eleitoral uma disputa dos candidatos para ver quem é que fala mais contra a droga.

Nossa esperança, parece, se prevalecer a mensagem de cada candidato no rádio e na televisão, que a partir de janeiro deverá diminuir muito o tráfico de drogas no Estado do Paraná. Pelo menos tem sido o compromisso de todos os candidatos que estão aparecendo na televisão e que estão dando prioridade em mensagens contra a proliferação, em especial do crack aqui no Paraná.

É esta droga, é a cocaína, é o ecstasy, e tantas outras drogas que acabam contribuindo, muitas vezes, para a pessoa viciada, dependente químico, um pobre coitado, um pobre infeliz, porque temos que ter compaixão para com o dependente químico, estender nossa mão, abrir nosso coração, nossa alma, para tentar tirá-lo da porta do abismo, tentar encontrar uma casa de recuperação. Mas, são poucas. Porque um tratamento para libertar o dependente químico leva muitos meses. É um trabalho difícil, demorado. E ainda depende da vontade do dependente químico se ver livre da droga. Se ele não tiver boa vontade, se não estiver disposto a se libertar dessa desgraça, não vai adiantar empenho do pai, da mãe, do Pastor, do Padre. Infelizmente, será um trabalho perdido. Tem que partir do dependente a conscientização de que ele está indo para o abismo. Mas, quem sabe ainda há uma luz no fundo do túnel, que pode recuperá-lo.

Sabemos que o grande mal do século é a proliferação da droga. São traficantes ganhando milhões, destruindo a felicidade, a saúde, até de criança, de adolescente, de jovem. E gente de cabelo grisalho também! Não é só a meninada que está na droga, não. Temos visto até pessoas de idade avançada, também estão na dependência química.

Por isso, Sr. Presidente, esta ideia que trocávamos com a Deputada Rosane Ferreira é muito válida, porque os paranaenses não suportam mais tanta violência. A violência está atingindo um índice, um patamar insuportável para todos os cidadãos do Paraná.

Nosso respeito à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Federal, que elas ganhem bem, sejam bem equipadas, aumentem o efetivo, cada vez mais, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Federal, e que equipem bem a Polícia, porque os traficantes estão poderosamente armados, colocando em risco a vida de policiais e dos cidadãos do Paraná.

Portanto, Sr. Presidente, chega de tanta violência. O povo quer paz! O povo quer tranquilidade para poder viver neste Estado, que todos amam, que é o nosso Paraná.

Horário das Lideranças:

O SR. PRESIDENTE (**Nelson Justus**)

No horário destinado à Liderança do Governo, concedemos a palavra ao Deputado Rafael Greca de Macedo.

Liderança do Governo: Deputado Rafael Greca (PMDB)

O SR. RAFEL GRECA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

A Agência Globo, a Agência Estado e também os jornais do Paraná mostram, hoje, uma polêmica levantada pela Ordem dos Músicos do Brasil e pelo Ministério Público Federal, com relação à bandas e conjuntos musicais das Igrejas.

Venho manifestar aqui o mais intenso repúdio à esta ação da Ordem dos Músicos do Brasil e também do ECAD, do Conselho de Direitos Autorais com relação a tentar coibir a mocidade do Brasil, e por extensão a do Paraná, de congregar diante dos altares e dos pulpitos das Igrejas, seja as do rito Católico ou seja as do rito Evangélico. É uma vergonha que se pretenda recolher direitos autorais ou auferir lucro com registro de músicos da mocidade que emprega o seu talento, a sua voz, as suas composições para o louvor a Deus.

É tradição na cristandade o uso da música nas Igrejas. Isso remonta ao tempo do Rei Davi, o Rei de Israel, profeta bíblico que usava címbalos, harpas e trombetas para cantar os louvores de Deus. O grande poeta da antiquíssima tradição profética, o Rei Davi, diante do Santuário do Templo de Jerusalém usava a sua expressão de alma, usava a música que tirava da cítara para, cercado de levitas, sacerdotes da antiga ordem do Velho Testamento, cantar os louvores a Deus diante do Santuário.

Não tem cabimento que a liberdade de expressão seja coibida pela tentativa de normatizar uma profissão ou de se colher direitos autorais. Vocês imaginem o Padre Reginaldo Manzoti e os jovens, moças e rapazes, que compõem a Banda Evangelizar é Preciso, tendo que fazer registro dos seus talentos ou dos seus voluntários para poderem atuar na Igreja Nossa Senhora de Guadalupe, no Santuário do Carmo ou nos eventos religiosos. Imaginem os templos da Igreja Assembleia de Deus, que mantém importantes conjuntos religiosos, imaginem os grupos religiosos das diversas denominações, desde a Igreja Universal até a Igreja Batista, todos eles tendo que fazer carteirinha para louvar o Senhor!

O Brasil não pode ser o País da piada pronta. A Ordem dos Músicos do Brasil tem o direito e o dever de proteger os músicos, mas não pode e não deve interferir no louvor a Deus. E me ocorreu que quando os jovens estão louvando a Deus nas igrejas, eles não estão servindo ao outro lado, à droga. Se todo mundo virasse músico de igreja, quem sabe salvaríamos o mundo pela beleza e pelo louvor. É essa a minha manifestação esta manhã.

Ordem do Dia:

O SR. PRESIDENTE (**Nelson Justus**)

Está encerrada a Hora do Expediente.

Passa-se à Ordem do Dia, com a presença de número legal.

Leitura do Expediente

Sobre a mesa, Mensagem nº 084/10, subscrita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, constante do expediente, encaminhando o incluso anteprojeto de lei complementar objetivando reestruturar a carreira dos Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em face da necessidade de se corrigir algumas impropriedades da Lei Complementar nº 092, de 05/07/02, observadas as disposições da Constituição da República e da Lei nº 6174, de 16/11/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. **À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.**

Projeto de lei de autoria do Deputado Nelson Justus, constante do expediente. Necessita de apoio. **Apoiado.** À Diretoria Legislativa.

Requerimento nº 3305, de autoria do Deputado Marcelo Rangel, constante do expediente, justificando sua ausência na Sessão Plenária do dia 01 de setembro do corrente ano (quarta-feira), por estar tratando de assuntos particulares. **À Comissão Executiva.**

Antes de passarmos à votação dos itens quero explicar aos Srs. Deputados, conforme o Deputado Jocelito Canto já levantou, que não votamos hoje a redação final do Projeto da Transparência. Em virtude de termos votado ontem a 3ª discussão e da redação final, teria que ser digitada totalmente em virtude do que ficaria valendo, seria o substitutivo geral. Como a Comissão de Redação não se reuniu, colhemos algumas assinaturas, não o suficiente. Portanto, só será votada a redação final na próxima Sessão, em que pese o projeto já estar aprovado, apenas falta a redação final.

Discussão/Votação

Passaremos à apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, conforme avulso distribuído aos Srs. Deputados:

Redação Final

ITEM 01

REDAÇÃO FINAL - do Projeto de Lei nº 145/10, de autoria do Deputado Nereu Moura, que denomina a quadra coberta de esportes do Colégio Estadual Izabel Fonseca Siqueira, localizada no Município de Reserva do Iguazu, de Quadra de Esportes Adiel Teixeira Soares. **(Publ. no DA nº 031/10, de 05/04/10, em Projetos de Lei).**

Em discussão. Em votação.

O SR. JOCELITO CANTO (PTB) **(Pela Ordem)**

Verificação de votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Justus)

Vai se proceder à chamada nominal dos Srs. Deputados.

O SR. 1º SECRETÁRIO (Pastor Edson Praczyk)

(Procede à chamada nominal dos Srs. Deputados).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Justus)

Se algum Deputado ainda não digitou a sua senha ...

O SR. JOCELITO CANTO (PTB) **(Pela Ordem)**

Só para lembrar que nenhum membro do PPS está na Sessão hoje. Parabéns ao PPS, partido limpinho, três Deputados, nenhum presente, por isso que vai cair a Sessão hoje, porque eles não vêm trabalhar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Justus)

O Deputado Elio Rusch digita mas mesmo assim **não há quórum para prosseguimento da Sessão.**

O SR. DOBRANDINO DA SILVA (PMDB) **(Pela Ordem)**

Sr. Presidente é lamentável que muitos Deputados, alguns Deputados, ainda há pouco digitaram a senha e na hora da votação não compareceram. Eu sou o que moro mais longe da Capital e fico aqui para cumprir com os compromissos da Sessão. Então quero deixar registrado isso, que é lamentável.

A SRA. ROSANE FERREIRA (PV) **(Pela Ordem)**

Sr. Presidente, na verdade só quero colaborar com a colocação do Deputado Dobrandino, porque amanhã, ou daqui a pouco nas rádios, principalmente nas rádios que debatem política partidária, o que vai ser colocado será assim: "Mais uma vez os Deputados do Paraná não puderam votar, porque não havia quórum". Impressionante, não há uma linha dos Deputados que aqui estão presentes. E a população tem a notícia que todos estão ausentes. Estamos agora com 19 Deputados e já tivemos bem mais que isso no início da Sessão. Então, não são todos os Deputados que estão ausentes. Tem muita gente que trabalha e trabalha sério no Paraná. E a generalização é muito ruim, não para nós que estamos aqui, é ruim para democracia.

Muito obrigado!

O SR. ELIO RUSCH (DEM) **(Pela Ordem)**

Sabemos que a Sessão caiu por falta de quórum. Mas teremos Sessões nos dias 13 e 14. Na semana passada tivemos alto quórum na segunda e terça-feira. Todos os projetos que votaríamos na quarta-feira votamos na terça-feira. Queremos fazer um pedido: se houver quórum na terça-feira, que façamos uma Sessão Extraordinária para que possamos votar aqueles projetos que tenham urgência.

Acabei de dar uma entrevista e fui indagado de que forma estávamos analisando a baixa frequência dos Deputados. Falei que poderia responder pelos meus atos e não dos demais Parlamentares. Mas a Assembleia Legislativa é totalmente diferente de outros Parlamentos. No Congresso Nacional teve apenas uma semana em agosto, uma semana em setembro e nos demais não tem Sessões. Nós estamos presentes segunda, terça e quarta-feira aqui na Assembleia Legislativa, e semana que vem não terá Sessão porque terça-feira é feriado nacional e quarta-feira é feriado municipal. Agora, dias 13 e 14 esperamos que os Deputados estejam presentes, que haja quórum para que possamos limpar a pauta para este mês.

Muito obrigado.

O SR. ANTONIO ANIBELLI (PMDB) **(Pela Ordem)**

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

É duro ter que falar a verdade, mas é necessário. Ontem encaminhávamos o projeto que fixava o número de policiais e vemos aqui ausência de Deputados que clamam pela transparência, que clamam pela Segurança e que aqui usam a tribuna cobrando do nosso Governo que temos poucos policiais. Agora - e os policiais que nos honram com suas presenças aqui, que ontem vieram - fizemos um apelo ao Deputado Tadeu Veneri para que retirasse o pedido de vistas no projeto, para que pudéssemos ganhar 15 dias, de mais policiais. O Deputado Tadeu Veneri aceitou e esclareceu suas dúvidas. O projeto está correto. Mas aqueles que normalmente jogam para a imprensa, para os jornais, para a televisão, aqui não estão para ajudar a Segurança, não só da população paranaense, mas a vida e o Quadro dos policiais militares. O nosso Comandante, Coronel Rodrigo, que está ausente, que esteve ontem aqui, está cuidando da Segurança do Paraná inteiro, em sequestros, em assassinatos de policiais, e nós aqui presentes, mas aqueles que jogam para a tribuna dizendo que não tem Segurança no Estado do Paraná e não tem policiais hoje, com suas ausências estão atrapalhando a Segurança do Estado do Paraná e prejudicando a vida dos nossos policiais militares.

Muito obrigado.

O SR. TADEU VENERI (PT) **(Pela Ordem)**

Sr. Presidente, apenas para deixar registrado, conforme já fez aqui menção o Deputado Antonio Anibelli, havia solicitado que fosse feito adiamento por uma Sessão do Projeto nº 314, que está na pauta. Foi feito um debate com os Oficiais da Polícia Militar, que estão aqui. Retirei esse pedido para que pudéssemos votar. V. Exa. está correto quando marca a Sessão às quartas-feiras de manhã, porque é um pedido feito pelos Deputados. Infelizmente, os mesmos Deputados que pedem para que façamos na quartas-feiras de manhã, porque eu diria que talvez não tenham condições públicas de dizer, que não querem vir às quartas-feiras, à tarde ou de manhã, então pedem para que antecipemos, e são os mesmos que depois não vêm para cá e acabamos em uma situação muito ruim.

Estamos com cinco Deputados de Curitiba e Região Metropolitana. É muito ruim isso. Porque para nós que estamos em Curitiba, para nós que estamos na Região Metropolitana, é muito pouca gente. Se quisermos fazer campanha, temos quinta, sexta, sábado, domingo e, como V. Exa. colocou, a semana inteira que vem, que não teremos que vir.

Quero me solidarizar com a Mesa e com a Presidência, porque entendo que tem feito um esforço enorme convocando os Deputados, como fizemos hoje pela manhã na CCJ e não obtivemos quórum, mesmo eles tendo concordado, ontem, que deveríamos fazer a Sessão de manhã e não obtivemos quórum.

Deixar registrado que se fosse levar ao pé da letra, à risca, o nosso Regimento - talvez algum dia tenhamos que fazer esse debate muito fraterno entre nós, ou na próxima legislatura com quem estiver aqui - é claro que há um número de faltas consecutivas, que abre um processo de substituição. É claro que isso foi feito em um âmbito que talvez não fosse o mesmo que agora. Mas não podemos conviver com isso que a Deputada que me antecedeu, Rosane, colocou. Amanhã, todos nós, absolutamente todos, do Presidente aos demais Deputados, estaremos sendo colocados como relapsos, porque não conseguiram a Sessão da quarta-feira de manhã, quando na realidade há Deputados de Maringá, Foz do Iguaçu, de todas as regiões do Paraná, talvez menos de Curitiba e Região Metropolitana, e cai a Sessão por falta de mais oito Deputados aqui. Lamentamos isso.

A SRA. ROSANE FERREIRA (PV)

Pela ordem, Sr. Presidente?

(Assentimento)

Registrar que 75% da bancada feminina está presente na Sessão. A Deputada Cida Borghetti, que vem de Maringá; Deputada Luciana Rafagnin, que mora em Francisco Beltrão, a 500 quilômetros daqui, depois que termina a Sessão vai para a sua base para fazer a sua campanha eleitoral. A mulherada aqui cumpre o seu papel.

Obrigada, Sr. Presidente.

Requerimentos

O SR. PRESIDENTE (Nelson Justus)

Sobre a mesa, Requerimento nº 3301, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, Antonio Belinati, Reni Pereira e demais Deputados membros da Bancada da Oposição, constante do expediente. **Prejudicado.**

Requerimento nº 3303, de autoria do Deputado Elio Rusch, constante do expediente. **Aprovado.** À Diretoria Legislativa.

Requerimento nº 3304, de autoria do Deputado Teruo Kato, constante do expediente. **Prejudicado.**

Requerimentos nºs 3306 a 3308, de autoria do Deputado Ney Leprevost, constantes do expediente. **Aprovados.** À Diretoria Legislativa.

Requerimento nº 3310, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, constante do expediente. **Aprovado.** À Diretoria Legislativa.

Encerramento da Sessão:

Nestas condições, declaro encerrada a presente Sessão, marcando outra para segunda-feira, dia 13, à hora regimental, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

REDAÇÃO FINAL - dos Projetos de Lei nºs 449/07; 458/09; 145, 208, 292, 265, 315, 317, 354/10 e do Projeto de Resolução nº 020/10.

2ª DISCUSSÃO - dos Projetos de Lei nºs 114, 150, 204, 305 e 314/10.

1ª DISCUSSÃO - do Projeto de Lei nº 207/10.

Levanta-se a Sessão.

Publicações:

Comissão Executiva

Atos

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2474/10

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 10551, datado de 15/07/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, a JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, Matrícula nº 40222, funcionário estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível NTD-03 licença remuneratória para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 14502/04.

Palácio "XIX DE DEZEMBRO", em 17/08/10.

(aa) NELSON JUSTUS - Presidente
ALEXANDRE CURI - 1º Secretário

Diretoria Geral

Portarias

PORTARIA Nº 0609/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 11714, datado de 04/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

lotar LUDMILLA GONÇALVES GONEN junto à Procuradoria Geral a partir de 01/08/10.

Gabinete da Diretoria Geral, em 23/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0613/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12285, datado de 12/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

lotar ANTONIO CARLOS KIST junto à Coordenação de Manutenção e Transporte a partir de 01/08/10.

Gabinete da Diretoria Geral, em 23/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0621/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 10314, datado de 13/07/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de CLEUZA HELENA PEREIRA MULLER, funcionária comissionada do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 8276, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 1.220.268-7, CPF 202.013.119-68, lotada na Diretoria Legislativa, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 16 de julho e retornando a esta Casa Legislativa no dia 17/08/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 27/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0622/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 10316, datado de 13/07/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de GERSON LUIZ TORTATO, funcionário comissionado do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 9040, portador da Carteira de Identidade com registro nº 3.662.529-5, CPF 490.987.809-20, lotado na Diretoria Geral, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 02 de agosto e retornando a esta Casa Legislativa no dia 01/09/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 27/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0623/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 10805, datado de 16/07/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de ELISSA MARIA BRAGA BELICH, funcionária comissionada do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 7688, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 4.720.748-9, CPF 779.685.659-87, lotada na Administração, Departamento de Arquivo, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 02 de setembro e retornando a esta Casa Legislativa no dia 04/10/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 27/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0624/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12012, datado de 12/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de GISELE PACHECO BATISTA, funcionária estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 41020, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 5.918.706-6, CPF 874.330.959-34, ocupante do cargo de Consultora Administrativa, nível NUE-01, lotada na Diretoria Legislativa, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 16 de agosto e retornando a esta Casa Legislativa no dia 15/09/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 27/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0625/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 6495, datado de 12/05/10, deste Poder,

R E S O L V E :

manda anotar, para todos os efeitos legais, na ficha funcional de NILTON ROBERTO BARBOSA, Matrícula nº 41055, portador do RG nº 951.552-6 PR e do CPF nº 168.258.889-00, o tempo de seis (06) meses, relativo ao dobro da licença especial não usufruída, em virtude de

não haver se afastado de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 01/03/82 e 01/03/87; mais seis (06) meses, pela licença não usufruída relativa ao quinquênio compreendido entre 01/09/86 e 01/09/91, antecipado em virtude da incorporação do quinquênio anterior, permitida à época; mais seis (06) meses, pela licença não usufruída, pelo quinquênio compreendido entre 01/03/91 e 01/03/96, também antecipado pela incorporação do quinquênio anterior, conforme lhe facultava o artigo 248, da Lei nº 6174/70 vigente à época, assegurado pelo parágrafo 3º, do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 020/98, num total de um (01) ano e seis (06) meses.

Gabinete da Diretoria Geral, em 10/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0626/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12266, datado de 18/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de MARIO JOSE DE RAUEN BACELLAR FILHO, Matrícula nº 40690, funcionário estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, portador da Carteira de Identidade com registro nº 1.177.361-3, CPF 233.358.409-25, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nível NTC-03, lotado na Diretoria Geral, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 01 de setembro e retornando a esta Casa Legislativa no dia 01/10/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0627/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12031, datado de 13/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de RAIMUNDO FUENTES, funcionário comissionado do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 6412, portador da Carteira de Identidade com registro nº 796.526-5, CPF 320.346.449-72, lotado no Gabinete do Deputado Alexandre Curi, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 01 de setembro e retornando a esta Casa Legislativa no dia 01/10/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0628/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12044, datado de 13/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de MARIA CRISTINA CARRARO SANTOS, Matrícula nº 40908, funcionária estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 1.912.760, CPF 536.001.699-04, ocupante do cargo de Consultora Administrativa, nível NUE-01, lotada na Diretoria Legislativa, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 16 de agosto e retornando a esta Casa Legislativa no dia 15/09/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0629/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12013, datado de 12/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de DELORA TEREZINHA BUENO F. DO AMARAL DE CARVALHO, Matrícula nº 40607, funcionária estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 871.883-0, CPF 358.648.269-87, ocupante do cargo de Consultora Administrativa, nível NUE-03, lotada na Diretoria Legislativa, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 09 de setembro e retornando a esta Casa Legislativa no dia 11/10/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0630/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12225, datado de 18/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR, funcionária estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 41005, portadora da Carteira de Identidade com registro

nº 944.187-5, CPF 222.683.169-04, lotada na Diretoria Legislativa, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 16 de agosto e retornando a esta Casa Legislativa no dia 15/09/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABBOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0631/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 11751, datado de 05/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de NEIFI FAYAD ABDALLAH, funcionária do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40874, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 1.434.813-9, CPF nº 699.159.549-72, lotada no Gabinete do Deputado Chico Noroeste, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 01 de setembro e retornando a esta Casa Legislativa no dia 01/10/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABBOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0632/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12231, datado de 18/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de GISELLE GUERIOS, funcionária estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40858, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 1.771.332-9, CPF 438.222.589-20, ocupante do cargo de Consultora Administrativa, nível NUE-03, lotada na Diretoria Legislativa, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 23 de agosto e retornando a esta Casa Legislativa no dia 22/09/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABBOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0633/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12079, datado de 16/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de IRENE MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 40433, funcionária estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, portadora da Carteira de Identidade com registro nº 1.641.230, CPF 373.776.479-49, ocupante do cargo de Almoxarife, nível NTD-02, lotada na Diretoria Administrativa, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 04 de outubro e retornando a esta Casa Legislativa no dia 03/11/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABBOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0634/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12066, datado de 16/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

conceder, em favor de NEURI FINKLER, Matrícula nº 8852, funcionário comissionado do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, portador da Carteira de Identidade com registro nº 4.248.254-4, CPF 748.473.339-34, lotado no Gabinete Parlamentar do Deputado Duílio Genari, 30 dias de férias funcionais, iniciando-as no dia 04 de outubro e retornando a esta Casa Legislativa no dia 03/11/10, amparando-se esta rogativa, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná.

Gabinete da Diretoria Geral, em 30/08/10.

(a) ERON ABBOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0636/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 12072, datado de 16/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

mandar anotar, para todos os efeitos legais, na ficha funcional de VALDIR CAMARGO ISMAEL, Matrícula nº 40285, funcionário estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Técnico de Som, nível NTD-02, lotado no Departamento de Som desta Casa, o tempo de seis (06) meses, relativo ao dobro da licença especial a que tem direito, em virtude de não ter se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 21/12/92 e 21/12/97, conforme lhe facultava o artigo 248, da Lei nº 6174/70, vigente à época, assegurado pelo parágrafo 3º, do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 020/98.

Gabinete da Diretoria Geral, em 31/08/10.

(a) ERON ABBOUD - Diretor Geral

PORTARIA Nº 0637/10

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 11813, datado de 09/08/10, deste Poder,

R E S O L V E :

1- revogar o item nº 212/08;

2- e mandar anotar, na ficha funcional de ZEDINIR RUIS RODRIGUES YOCOTA, Matrícula nº 40680, funcionária estável do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, exercendo o cargo de Técnico Administrativo, nível NTC-02, lotada no Gabinete Parlamentar do Deputado Estadual Jocelito Canto, o período de 01/09/85 a 01/04/89 em que exerceu cargo em comissão no Gabinete do Deputado Estadual Jocelito Canto.

Gabinete da Diretoria Geral, em 31/08/10.

(a) ERON ABOUD - Diretor Geral

